



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

Raissa Sampaio de Oliveira Luz

**O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* E SUA APLICAÇÃO
NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

BRASÍLIA

2017

RAISSA SAMPAIO DE OLIVEIRA LUZ

**O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* E SUA APLICAÇÃO
NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Orientador: Professora Alice Rocha

BRASÍLIA

2017

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, pelas inúmeras bênçãos e alegrias concedidas durante os meus anos de graduação. Ao meu pai Wilson Jorge, pelo amor, confiança e investimento. A minha mãe Claudiana, por seu amor e atenção, especialmente na confecção desta Monografia. Aos meus avós Francisco Pedro e Auristela, pelo carinho e por serem exemplos para minha vida. A minha irmã Lara, por ser sempre minha companheira e amiga. Ao meu tio José Luciano, por me impulsionar na busca pelos meus sonhos. Ao meu noivo Yuri, pelos anos de motivação e por sempre estar presente. Às minhas orientadoras Débora Guimarães e Alice Rocha, que contribuíram com o desenvolvimento do presente trabalho.

RESUMO

A presente Monografia tem por objetivo analisar o Princípio do *Non-refoulement* e sua natureza *jus cogens* como base norteadora do direito internacional dos refugiados, bem como analisar sua aplicação no sistema Interamericano de Direitos Humanos, em especial, na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Primeiramente realizando um estudo acerca da situação fática e jurídica do refugiado no âmbito internacional, para ao final analisar a jurisprudência da Corte Interamericana, através do caso Família Pacheco Tineo *versus* Estado plurinacional da Bolívia e a presença do Princípio do *Non-refoulement* na Opinião Consultiva 21, de 19 de agosto de 2014. O Princípio do *Non-Refoulement* ou não devolução, impede que um Estado expulse um refugiado de seu território, para que este não precise retornar ao seu Estado de origem, onde sua vida esteja em risco. Para garantir o estrito cumprimento ao Princípio do *Non-Refoulement*, atuam as Cortes Internacionais de Direitos Humanos, produzindo pareceres consultivos e julgando os Estados em caso de descumprimento. Esta jurisprudência tem norteados os Estados quanto ao procedimento que deve ser respeitado ante um pedido de asilo, suprimindo os casos de *Refoulement* dos refugiados, porém ainda é omissa ao tratar de certas questões incontroversas, como é o caso do uso da repatriação voluntária pelo Estado, como maneira de rechaçar um refugiado de seu território. É certo que o Direito Internacional está em constante mutação, e para garantir o bem estar de todos os indivíduos, os organismos de proteção à pessoa humana devem amadurecer e agir de maneira efetiva frente à realidade que se apresenta.

Palavras-chave: Refugiados. Princípio do *Non-refoulement*. Norma *jus cogens*. Corte Interamericana de Direito Humanos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
------------------------	----------

1 A SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DO REFUGIADO NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	10
---	-----------

1.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO INSTITUTO DO REFÚGIO.....	11
1.2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS.....	15
1.3 A PROTEÇÃO NACIONAL AOS REFUGIADOS.....	18
1.4 A ATUAL CRISE MIGRATÓRIA.....	22
1.5 AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DOS REFUGIADOS.....	25
1.6 PROTEÇÃO E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA LATINA.....	27

2 A NATUREZA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO <i>NON-REFOULEMENT</i>.....	32
---	-----------

2.1 O PRINCÍPIO DO <i>NON-REFOULEMENT</i> E SUA NATUREZA <i>JUS COGENS</i>	33
2.1.1 O Princípio do <i>Non-Refoulement</i> e sua aplicação nos países da Europa.....	36
2.1.2 A aplicação do Princípio do <i>Non-Refoulement</i> nos países americanos.....	39
2.2 A SOBERANIA DO ESTADO NO ÂMBITO INTERNACIONAL E O PRINCÍPIO DO <i>NON-REFOULEMENT</i>	41
2.3 AS VERTENTES DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL A PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DO <i>NON-REFOULEMENT</i>	44
2.4 O PRINCÍPIO DO <i>NON-REFOULEMENT</i> E SUAS EXCEÇÕES.....	50

3 O PRINCÍPIO DO <i>NON-REFOULEMENT</i> E SUA APLICAÇÃO DENTRO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	53
--	-----------

3.1 CASO FAMÍLIA PACHECO TINEO VS. ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA E O PRINCÍPIO DO <i>NON-REFOULEMENT</i>	56
3.1.1 Argumentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos acerca do caso.....	56
3.1.2 Resumo do Caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	57
3.1.3 A Violação ao Princípio do <i>Non-Refoulement</i>	60

3.2 A JURISPRUDÊNCIA CONSULTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT*.....62

CONCLUSÃO.....67

REFERÊNCIAS.....69

INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho é primeiramente abordar o Princípio do *Non-Refoulement* como Princípio norteador dentro do Direito Internacional dos Refugiados e como a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reafirmado e reforçado sua aplicação.

Aos refugiados são garantidos diversos direitos, bem como a proteção decorrente de princípios como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio do *Non-Refoulement*, objeto da presente monografia.

O Princípio do *Non-Refoulement* consiste na proibição de um Estado de rechaçar, expulsar ou devolver um refugiado, de seu território, ao seu Estado de origem, onde haja o fundado temor por sua vida, integridade física e mental. Para garantir o estrito cumprimento do Princípio da não devolução, existem órgãos encarregados de responsabilizar os Estados que violem suas disposições. Um destes órgãos é a Corte Interamericana de Direitos Humanos¹, órgão judicial autônomo que atua produzindo sua jurisprudência por meio do julgamento de casos contenciosos e emitindo pareceres consultivos, que possuem a finalidade de esclarecer e reafirmar a aplicação do Pacto de San José da Costa Rica².

A questão levantada por este trabalho é quão efetiva é a aplicação do Princípio do *Non-Refoulement* no âmbito do sistema Interamericano de Direitos Humanos e se os Estados do continente americano têm cumprido as diretrizes da Corte a respeito dos Direitos dos Refugiados.

O estudo acerca da situação dos refugiados e o cumprimento do Princípio do *Non-Refoulement* (pedra angular do Direito Internacional dos Refugiados) dentro do continente americano e no âmbito do sistema Interamericano de Direitos Humanos é de extrema importância para o atual cenário migratório.

O ACNUR³ é o órgão responsável pela proteção aos direitos dos refugiados em nível mundial, atuando de maneira a possibilitar a reintegração destes indivíduos dentro dos Estados e inibir as violações aos Direitos Humanos no decorrer deste processo.

¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/>.

² Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Acesso em: 05 de abril de 2017.

³ Agência da ONU para Refugiados – ACNUR. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 05 de abril de 2017.

Porém, o ACNUR tem manifestado uma grande preocupação com o atual cenário internacional. Os inúmeros conflitos espalhados pelo mundo, em especial a guerra civil síria, têm gerado um aumento considerável nos fluxos migratórios. São milhares de refugiados que se deslocam fugindo das mais diversas atrocidades e em busca de uma vida melhor, não estando mais amparados pela proteção de seu próprio Estado.

Pela crise de refugiados que eclodiu com a guerra civil síria, os países da América Latina, que antes figuravam como um polo emissor de refugiados passaram a figurar como polo receptor de refugiados, além de receber muitos deslocados advindos do continente africano e de outros Estados americanos.

Como a comunidade internacional tem lidado com este contingente de refugiados? Os direitos resguardados a este grupo de pessoas têm sido respeitados por parte dos Estados? Como o sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos tem atuado frente a atual crise migratória? E os Estados americanos tem realizado um trabalho de acolhida eficaz, respeitando o Princípio da não devolução?

O que temos visto através da mídia são os problemas que os refugiados têm encontrado desde a fuga de seu Estado de origem, até a entrada efetiva em outro Estado. Este grupo de pessoas migra por diversos motivos, mas principalmente por não se sentirem mais seguras dentro de seu próprio território. Durante o processo de fuga são expostas a todos os tipos de riscos e privações, e quando chegam às fronteiras de outros países ainda se deparam com barreiras físicas e sofrem ameaças por parte das autoridades locais e da população.

Os Estados são responsáveis por todos os seus cidadãos, mas também por todo indivíduo que deseja entrar em suas fronteiras em busca de asilo, possuindo o dever de acolhê-los e garantir que terão acesso a todos os direitos resguardados aos seus nacionais. O *Refoulement* de um refugiado é uma grave violação aos Direitos Humanos, e é passível de responsabilização.

Portanto a busca pela efetivação dos Direitos Humanos dos Refugiados deve ser sempre reforçada pelos instrumentos internacionais de proteção a pessoa humana, além de ser fortalecida pelos ordenamentos internos de cada Estado. Mais específico o sistema Interamericano de Direitos Humanos deve atuar de forma eficaz, apurando os casos de violação aos direitos dos refugiados e ao Princípio do *Non-Refoulement* por parte dos Estados americanos.

O presente estudo está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo a situação fática e jurídica do refugiado no âmbito internacional é abordada, tratando do desenvolvimento do instituto do refúgio e como a proteção aos refugiados tem se efetivado em âmbito internacional e nacional. Além de trazer aspectos relevantes acerca da atual crise migratória e como esta tem afetado os Estados.

O objetivo do segundo capítulo é conceituar e analisar o Princípio do *Non-Refoulement* e sua natureza *jus cogens*, realizando também uma análise da aplicação do Princípio nos países da Europa e América. Tendo tais continentes maior relevância quando se trata da acolhida dos deslocados sírios, frente à crise de refugiados.

O último capítulo da presente monografia tem por finalidade analisar como a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e em especial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem tratado da aplicação do Princípio do *Non-Refoulement*. Para tanto será feita a análise de um caso contencioso julgado perante a Corte, o caso Família Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia de 25 de novembro de 2013, bem como a análise da Opinião Consultiva 21, de 19 de agosto de 2014, que trata dos direitos garantidos às crianças no contexto migratório.

O caso escolhido foi o primeiro e único a tratar da violação ao Princípio do *Non-Refoulement* perante a Corte Interamericana, portanto sua jurisprudência é extremamente relevante aos países americanos. Estabelecendo uma base norteadora a atuação dos países frente a um pedido de asilo. Já a Opinião Consultiva 21 foi emitida com intuito de orientar os Estados quanto ao procedimento a ser respeitado quando se tratar de crianças migrantes desacompanhadas, evitando assim a violação ao Princípio da não devolução.

Para desenvolver a presente monografia foi utilizada pesquisa bibliográfica, bem como diversos Tratados e legislações correspondentes aos Direitos Humanos e Direitos dos Refugiados. Para ao final, realizar uma análise ao Caso Família Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia e a Opinião Consultiva 21, de 2014, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1. A SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DO REFUGIADO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

O refugiado, como conceituado no Estatuto do refugiado, criado na Convenção de 1951, ocorrida em Genebra, é toda pessoa que: “[...] em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 teme ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social e opiniões políticas.” De acordo com Adrian Edwards o refugiado é todo aquele que:

“Escapou de conflitos armados ou perseguições. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar segurança nos países mais próximos, e então se tornarem um ‘refugiado’ reconhecido internacionalmente, com o acesso à assistência dos Estados, do ACNUR e de outras organizações. São reconhecidos como tal, precisamente porque é muito perigoso para eles, voltar ao seu país e necessitam de asilo em algum outro lugar. Para estas pessoas, a negação de asilo pode ter consequências vitais⁴.”

O estatuto da ACNUR, em seu artigo 8º, garante o auxílio no processo de integração e repatriamento, assistência e apoio jurídico e judiciário e a promoção de medidas para a segurança do refugiado por parte da ONU. Muitos Direitos Humanos são aplicados também diretamente à situação dos refugiados, como o direito de ir e vir, previsto no artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o direito de buscar asilo em outros países, previsto no artigo 14º, direito a ter uma nacionalidade, previsto no artigo 15º, e também um direito importantíssimo que deve ser resguardado a todo ser humano que busca asilo, está contido no princípio da não repulsão, mais conhecido como *non-refoulement*, que assegura que nenhum país pode forçar o regresso ou expulsar alguém que retornaria a uma situação que ameace sua vida ou sua liberdade.

Um dos ramos do direito internacional que teve um maior desenvolvimento e passou por constantes mutações desde o início do século XX foi o direito internacional dos refugiados. Analisando o atual cenário internacional no que tange ao fluxo de migração, vemos a importância e relevância do assunto⁵.

⁴ADRIAN. Edwards. **UNHCR viewpoint: ‘Refugee’ or ‘migrant’ – Which is right?** Disponível em: <http://www.unhcr.org/news/latest/2016/7/55df0e556/unhcr-viewpoint-refugee-migrant-right.html>. Acesso em: 08 de outubro de 2016.

⁵ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921 -1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

Apesar de bem desenvolvido o tema dos refugiados mundialmente, há que ressaltar que a efetivação das leis internacionais existentes depende da vontade política dos Estados, sendo estes responsáveis pelo acolhimento e a proteção dos direitos daqueles que buscam refúgio em seus territórios, portanto sua participação tem de se dar de forma imprescindível. Diante deste fato nos deparamos com um problema recorrente, essa dependência gera limitações internas e internacionais que interferem na efetivação da proteção dos direitos dos refugiados⁶.

Temos visto que a comunidade internacional tem falhado na tentativa de preservar os direitos dos refugiados. Este grupo de pessoas tem se deparado com situações degradantes e que ferem a dignidade da pessoa humana, muitos tem se dirigido a países que fecham as suas portas, se negando veemente a acolher o contingente de indivíduos, outros tem seus direitos violados mesmo depois da entrada no país, passando por dificuldades para serem reconhecidos legais dentro do território por parte do Estado e, sendo reconhecidos ainda assim estes têm se deparado com situações difíceis, sofrendo perseguições e discriminações, sendo privados do acesso à saúde, moradia, educação, ao trabalho e à justiça⁷.

Em face da situação preocupante se faz necessário que haja uma maior propagação pelos entes internacionais, como ACNUR e a ONU, dos Direitos Humanos, há que se fortalecer o direito internacional dos refugiados como meio de proteção a este grupo de pessoas, e os Estados devem, além de fortalecer suas legislações internas no sentido de resguardar seus direitos, também adotar uma posição de cooperação para lidar com a atual crise migratória de forma mais eficaz⁸.

A luta contra a violação dos Direitos Humanos e mais especificamente dos direitos dos refugiados têm de ser ampliada. São milhares de pessoas que se encontram nessa situação de desamparo e que necessitam que haja uma resposta mais rápida e eficaz que atenda às suas demandas⁹.

1.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO INSTITUTO DO REFÚGIO

⁶ MORIKAWA, Mácia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**. Uma crítica ao sistema internacional de proteção aos refugiados. Coibra, 2006.

⁷ RODRIGUES, Viviane Mozine. *Direitos Humanos e Refugiados*. CRV, ed. 1, 2016.

⁸ RODRIGUES, Viviane Mozine. *Direitos Humanos e Refugiados*. CRV, ed. 1, 2016.

⁹ MILESI, Rosita. *REFUGIADOS: realidade e perspectiva*. Loyola, 2003.

A primeira menção ao instituto do Refúgio surgiu no início do século XX, mais precisamente na década de 20, sendo mencionado no âmbito da Liga das Nações¹⁰, pela crescente preocupação com o aumento de deslocados territoriais. Diversas pessoas que fugiam da recém-criada União das Repúblicas Socialistas e Soviéticas (URSS) e dos conflitos ocorridos neste período fizeram surgir a necessidade da criação de um sistema que atendesse às suas demandas de maneira mais eficaz, por isso em 1921, a Liga das Nações estabeleceu o *Alto Comissariado para Refugiados Russos*¹¹.

O Alto Comissariado atuava de maneira a oferecer assistência durante o processo de repatriamento e integração dos Russos, além de atuar com intuito de regularizar a situação jurídica deste grupo de indivíduos. Apesar de eficaz, o campo de atuação deste órgão ainda era muito limitado, pois surgiu para atender apenas aos refugiados advindos da Rússia, e com o passar do tempo, pessoas provenientes de outros países, fugidas de conflitos, como os Armênios¹², demandaram a proteção ofertada aos refugiados. Em 1924, a competência do Alto Comissariado foi estendida a outros povos, chegando inclusive, no ano de 1927, a oferecer sua proteção aos povos Assírios, Assírio-caldeus, Montenegrinos e Turcos¹³.

Em 1930, a Liga das Nações, criou o Escritório *Nansen*¹⁴ para Refugiados, um órgão de caráter descentralizado para lidar com as questões humanitárias deste grupo de indivíduos. Tendo logo mais, elaborado o seu primeiro instrumento jurídico internacional positivado, a *Convenção de 1933*, ratificada em Genebra, que trouxe diversas novidades no âmbito internacional, como a instituição do Princípio do *Non-refoulement*¹⁵ ou não devolução,

¹⁰ A liga das Nações foi uma organização internacional, criada no ano de 1919, em Versalhes, composta pelas potências vencedoras da primeira guerra mundial, e tinha como objetivo zelar pela paz e ordem mundial, evitando guerras e conflitos diversos.

¹¹ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

¹² O deslocamento em massa do povo Armênio se deu pelo genocídio de sua população, impetrado pelo Império Turco-Otomano entre os anos de 1915 e 1923. Com o fim da guerra a Armênia passou a integrar a URSS, a população que conseguiu retornar às regiões centrais da Turquia passou a sofrer novamente com as perseguições turcas, como destaca Yuri Vasconcelos: “Desta vez, a violência foi dirigida a armênios que haviam retornado às suas casas na Anatólia Oriental após o final da Primeira Guerra Mundial. As execuções, torturas, expulsões e maus-tratos foram arquitetados e promovidos pelo governo nacionalista de Mustafá Kemal Atatürk, considerado o pai da Turquia moderna. Em 1923, a população armênia na Turquia estava restrita à comunidade existente em Constantinopla.” Vasconcelos, Yuri. Genocídio armênio. Guia do Estudante Abril.

¹³ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

¹⁴ *Fridtjof Wedel-Jarlsberg Nansen* foi um cientista norueguês, que atuou como delegado na Liga das Nações, tendo criado o *passaporte Nansen para Refugiados*, documento que foi de grande relevância aos refugiados da época.

¹⁵ Consagrado no artigo 33 da Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951: “Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a

princípio que proíbe que um país rechace um indivíduo solicitante de asilo, obrigando-o a retornar a seu país de origem, no qual sua vida ou integridade física estejam em perigo¹⁶. Neste mesmo momento, na Alemanha, ganhou força o partido do Nacional-socialismo¹⁷, mais conhecido como o partido *nazi*, um partido de extrema direita na Alemanha¹⁸, o que gerou o surgimento de um novo grupo de pessoas perseguidas, neste caso, em virtude de seu *status* civil: Os judeus.

Em 1936, o Escritório *Nansen* para Refugiados optou pela criação de um novo Comissariado que atendesse a este grupo de pessoas de maneira específica, pois a Alemanha, como membro da Liga das Nações se posicionou contrariamente à proteção oferecida aos judeus refugiados. Este Comissariado foi chamado de Alto Comissariado para Refugiados Judeus Provenientes da Alemanha, porém posteriormente teve sua competência estendida para que pudesse atender aos judeus que fugiam da Áustria¹⁹.

Ambos os órgãos que operavam à época, o Escritório *Nansen* para Refugiados e o Alto Comissariado para Refugiados Judeus Provenientes da Alemanha não tinham caráter permanente, com seu prazo final de atuação até o ano de 1938. Iniciou-se, portanto, em âmbito internacional uma preocupação quanto aos refugiados e uma vontade real quanto à criação de um órgão que atuasse em caráter permanente para que a assistência aos solicitantes de asilo ocorresse de maneira sólida e eficaz²⁰.

A Noruega propôs a criação de um organismo internacional unificado, encarregado de coordenar a proteção dos direitos das pessoas refugiadas. Logo mais, surgiu também, sob o escopo da Liga das Nações o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, Criado em 30 de Setembro de 1938 em Genebra, por meio de cinco Resoluções adotadas pela Liga das Nações. Tido como um grande marco para o direito internacional, a criação deste novo Comissariado trouxe uma grande inovação quanto à qualificação do refugiado. Até então os critérios utilizados na caracterização deste grupo de pessoas eram realizados de maneira

sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas”.

¹⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

¹⁷ Mais comumente conhecido como Nazismo.

¹⁸ BESANÇON, Alain. A infelicidade do século. Sobre o comunismo, o nazismo e a audácia da SHOAH. BERTRAND BRASIL, 2000.

¹⁹ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921 -1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

²⁰ MORIKAWA, Mácia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**. Uma crítica ao sistema internacional de proteção aos refugiados. Coibra, 2006. Pag. 26-30.

coletiva, em função de sua origem, e com a sua criação, esta qualificação foi ampliada, agora levando em consideração além dos aspectos coletivos, os de caráter individuais, como o tipo de perseguição sofrida por aquele indivíduo²¹.

Juntamente com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, intensificou-se a crise vivida pela Liga das Nações, o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados acabou por se tornar ineficaz frente à enorme demanda. De acordo com dados da ONU, a Segunda Guerra Mundial gerou um número de cerca de 40 milhões de refugiados e em sua grande maioria encontraram-se desamparados por qualquer Organização Internacional ou Estado²².

Prevendo o declínio da Liga das Nações, já no ano de 1938, sob a influência dos Estados Unidos, foi criado o Comitê Intergovernamental para Refugiados, que em seu início atuou paralela e conjuntamente ao Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados²³.

Em 1946, a Liga das Nações foi extinta e suas funções foram assumidas pelo Comitê Intergovernamental até o ano de 1947, quando também foi extinto. Provisoriamente, a competência para lidar com a problemática dos refugiados passou a ser de responsabilidade da Comissão Preparatória da Organização Internacional para Refugiados²⁴.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, mais especificamente no dia 24 de outubro de 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), em substituição à ineficaz Liga das Nações. Desde sua criação a ONU trazia preocupações quanto à situação dos refugiados pelo mundo, tendo adotado em 1946 duas Resoluções que seriam o ‘berço’ da criação de uma nova Organização Internacional para refugiados, a Resolução A/45 de 12 de fevereiro de 1946 e a Resolução 15. XII. 46.18 de 1946²⁵.

Em 1948 surgiu a chamada Administração das Nações Unidas de Socorro e Restituição, que atuava na identificação e registro dos refugiados, bem como oferecia auxílio

²¹ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921 -1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

²² SILVA, Alexandra de Mello e. **Idéias e política externa: a atuação brasileira na Liga das Nações e na ONU**. Brasília. Julho de 1998.

²³ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921 -1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

²⁴ MORIKAWA. Mácia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**. Uma crítica ao sistema internacional de proteção aos refugiados. Coibra, 2006. Pag. 26-30.

²⁵ MORIKAWA. Mácia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**. Uma crítica ao sistema internacional de proteção aos refugiados. Coibra, 2006. Pag. 26-30.

e assistência no processo de integração e repatriação e proteção jurídica e política aos que necessitavam²⁶.

Porém, também este Organismo foi criado com um limite temporal de atuação, tendo encerrado suas atividades no dia 28 de fevereiro de 1952. Estabelecido em 1º de janeiro de 1950, no âmbito da Organização das Nações Unidas surgiu então, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), cujo mandato de atuação estipulado fora de três anos, porém seu funcionamento vem se renovando de cinco em cinco anos. O ACNUR é o órgão responsável por coordenar a proteção internacional de pessoas deslocadas em todo o mundo, buscando soluções duradouras que assegurem os seus direitos²⁷.

1.2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS

Como já descrito, o ACNUR é um órgão que atua em nível mundial em prol da proteção aos refugiados e seus direitos, ele possui autonomia para atuar independentemente, apesar de ser um órgão subsidiário da Organização das Nações Unidas. Na prática, suas atividades são realizadas buscando três estratégias: (A) A integração local do solicitante de refúgio, (B) sua repatriação voluntária e (C) seu reassentamento²⁸.

A integração local visa inserir os indivíduos em sociedade plenamente, fornecendo-lhe acesso à educação, saúde, trabalho e moradia. Esta etapa somente se cumpre com a ajuda efetiva da sociedade civil, em geral por meio de Organizações Não-Governamentais, como as Cáritas Arquidiocesanas no Brasil. O reassentamento é realizado pelo ACNUR em casos específicos, geralmente quando um refugiado ou um grupo de refugiados não consegue se adaptar e/ou se integrar no país que o acolheu, neste caso o ACNUR realiza uma transferência a um terceiro Estado que possa melhor atender às necessidades daqueles indivíduos²⁹. Isto só

²⁶ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921 -1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

²⁷ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921 -1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

²⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

²⁹ Atualmente há mais de 107.700 refugiados reassentados através do mundo de acordo com dados do ACNUR, em "GLOBAL TRENDS FORCED DISPLACEMENT IN 2015". Disponível em: <http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/576408cd7/unhcr-global-trends-2015.html>. Acesso em: 11 de outubro de 2016.

é possível, pois uma vez reconhecido o *status* de refugiado em um Estado, não é necessário que ele passe novamente pelo processo de reconhecimento, isto se dá de maneira automática na comunidade internacional. Já o repatriamento voluntário constitui no regresso daquele refugiado a seu Estado de origem, quando os motivos que ensejaram seu deslocamento forçado tenham cessado³⁰.

Grandes avanços foram feitos a respeito destas estratégias de atuação, pois logo após a Segunda Guerra Mundial, a única solução colocada em prática era o reassentamento, que à época significava somente realizar a transferência de perseguidos de seu Estado de origem ao novo estado concessor de asilo, sem que houvesse planos de repatriação voluntária àqueles que tinham a intenção de retornar à sua pátria de origem³¹.

É importante destacar aqui que a repatriação, incentivada em âmbito internacional é a que ocorre pela vontade do refugiado. Que possui o *Animus* de retornar à sua casa, quando a situação que ameaçava sua vida e liberdade já tenha cessado. O retorno forçado a seu Estado constitui uma grave violação aos direitos humanos e ao Princípio do *Non-refoulement*³².

Uma vez repatriado, o indivíduo perde seu *status* de refugiado, por estar novamente sob a proteção de seu Estado de origem. Hoje, o número de repatriados pelo ACNUR é de cerca de 201.400 dentre a população geral de refugiados³³.

O ACNUR não atua somente na busca de soluções e no auxílio aos refugiados, mas também realiza funções em prol da paz entre os Estados e dentro destes, trabalhando também como inibidor de conflitos que possam vir a gerar violações aos Direitos Humanos e os deslocamentos forçados. Para a realização destas funções o ACNUR trabalha em conjunto com diversas Organizações Não-Governamentais³⁴, bem como outros órgãos da própria ONU, que atuam, principalmente no processo de integração real dos refugiados e no processo de repatriamento destes. E para que estas atividades sejam devidamente fiscalizadas foi criado o Programa de Parcerias em Ação (*PARinAC* ou *Partners in Action*) através do qual são

³⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

³¹ MILESI, Rosita. **REFUGIADOS: realidade e perspectiva**. Loyola, 2003.

³² Princípio consagrado no Artigo 33 da Convenção relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951.

³³ Conforme dados do ACNUR. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solucoes-duradouras/repatriacao-voluntaria/>.

³⁴ Como a UNESCO, UNICEF, Organização Mundial da Saúde e Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente.

realizados encontros constantes que avaliam o atendimento e a assistência prestada por estas organizações.

Estas parcerias só são possíveis através de acordos e tratados realizados entre o ACNUR e as referidas entidades não governamentais, acordos e tratados estes, que o ACNUR possui competência para celebrar e que são de extrema relevância para a proteção aos direitos dos refugiados.

As principais funções do ACNUR são relacionadas à aplicação da Convenção de 1951, revisada pelo Protocolo de 1967. Sendo um dispositivo internacional, sua eficácia depende da vontade de seus Estados signatários, que atuam dentro do limite de suas soberanias. Portanto estes devem atuar criando leis próprias, desde que mais benéficas, com intuito de colaborar com o trabalho realizado pelo ACNUR³⁵.

Diante do que já foi exposto, o fato é que o Alto Comissariado das Nações Unidas é o Órgão mais próspero quando se trata do desenvolvimento e melhoria da proteção internacional ao refugiado, tendo cumprido seu objetivo com sucesso, dentro de suas capacidades, mesmo diante da atual crise migratória. Tendo inclusive recebido dois prêmios Nobel da Paz, em 1954 e em 1981.

Atualmente, em âmbito internacional, os refugiados alcançaram diversos direitos, protegidos pelos princípios orientadores de direito internacional, como o direito a igualdade e não discriminação, consagrado principalmente no Art. 7º da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, também é assegurado a este grupo de indivíduos a proteção do Estado que os acolhe, sendo dever deste garantir sua proteção e assistência humanitária devida. Os refugiados possuem os mesmos direitos resguardados ao nacional do Estado que os acolhe, bem como possui os mesmos deveres, de acordo com a *Convenção de Haia*. O direito internacional assegura a todo refugiado o direito à vida³⁶, o direito à dignidade e integridade física, mental e moral e o direito à liberdade e segurança. Cabendo aos Estados e às Organizações Internacionais a garantia e efetivação destes direitos³⁷.

³⁵ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921 -1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

³⁶ De acordo com o Artigo 3º da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*.

³⁷ MORIKAWA. Mácia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**. Uma crítica ao sistema internacional de proteção aos refugiados. Coibra, 2006.

1.3 A PROTEÇÃO NACIONAL AOS REFUGIADOS

Como mencionado anteriormente, o ACNUR, que é o alto comissário das nações unidas para refugiados foi estabelecido em 1950, como órgão subsidiário da ONU, frente à necessidade de atender à crescente demanda deste grupo de pessoas, buscando efetivar a sua proteção em nível universal e promovendo a implementação de soluções efetivas acerca desta questão. Essas funções são, de acordo com o *general information paper* da ACNUR de novembro de 1982, realizadas da seguinte forma:

“Ao buscar o primeiro objetivo ele (ACNUR) procura promover a adoção de padrões internacionais de tratamento dos refugiados e a efetiva implementação destes padrões em áreas como emprego, educação, moradia, liberdade de circulação, e garantias contra o retorno forçado para um Estado no qual o refugiado possa ter razões para temer uma perseguição. Ao buscar o segundo objetivo, o ACNUR procura facilitar a repatriação voluntária dos refugiados, ou, quando esta não é uma solução possível, procura auxiliar os governos dos países de asilo para que os mesmos possibilitem a autossustentabilidade dos refugiados o mais rapidamente possível”.³⁸

Dentre as suas principais funções, o ACNUR também deve assegurar a aplicação da *Convenção de 1951*, que foi revisada pelo *Protocolo de 67*, adotada em Genebra que buscou regular o *status* do refugiado.³⁹ Com atualmente 144 Estados signatários, a Convenção de 51 hoje é um dos principais dispositivos internacionais para aplicação da lei de proteção aos refugiados, mas sua eficácia depende da vontade política dos Estados, portanto é necessário que os Estados signatários em sua soberania criem regras próprias, sendo mais favoráveis, que possibilitem a aplicação e a adaptação da *Convenção de 51* em seus ordenamentos internos⁴⁰.

Neste sentido, o Brasil tem se posicionado de forma eficaz, se comprometendo com a normativa da proteção aos refugiados desde 1958, quando ratificou a Convenção de 51 e o Protocolo de 67⁴¹, e com o constante progresso dessas questões, em 1990 o Brasil se tornou um país de refúgio em sua plenitude. Acolhendo primeiramente, mais de 1200 angolanos e 200 liberianos que fugiam de atrocidades causadas por constantes guerras civis em seus países

³⁸ Citação encontrada no parágrafo 14 do referido documento, citação traduzida.

³⁹ ACNUR, agência da ONU para refugiados. “O que é a convenção de 1951”. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/> Acesso em 02 de Outubro de 2015.

⁴⁰ MORIKAWA. Mácia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**. Uma crítica ao sistema internacional de proteção aos refugiados. Coibra, 2006.

⁴¹ A Convenção de 1951 foi recebida pelo nosso ordenamento através do decreto-legislativo 11 de julho de 1960 e o Protocolo de 67 foi recebido pelo decreto-legislativo 93 em novembro de 1971.

de origem⁴² Todo esse processo de recebimento e integração dessas pessoas contou com a ajuda do ACNUR, que em conjunto com os governos dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro trabalharam em função da integração desses refugiados na sociedade e da restauração de sua dignidade, lhes oferecendo oportunidades de trabalho dignas, educação, proteção e condições favoráveis de vida⁴³.

Em 1997 foi promulgada pelo Presidente da República a lei de Nº 9.474/97 que consolida o Estatuto do Refugiado de 1951, a partir daí também se criou o CONARE, o comitê nacional para refugiados, que faz a análise dos pedidos de refúgio bem como realiza assistência necessária e orientação aos refugiados⁴⁴.

De acordo com os dados oferecidos pelo ACNUR, o número de pessoas refugiados no Brasil teve um aumento expressivo desde 2010, em que foram reconhecidas 4.357 pessoas, e até outubro de 2014 este número chegou a 7.289. Os pedidos encaminhados ao CONARE são aos montes e em sua maioria vêm da África, da Ásia e da América do Sul. O aumento das solicitações foi inclusive tão expressivo devido a atual situação de conflito vivida pelos sírios⁴⁵.

O refugiado tem de receber um tratamento diferenciado daquele dado ao estrangeiro no país. De acordo com a lei Nº 9.474/97⁴⁶, porém o refugiado tem de se igualar aos nacionais do Estado em certos aspectos, recebendo, portanto um tratamento mais especializado em relação a um estrangeiro comum, isso significa que uma pessoa ao ser acolhida na condição de refugiado no Brasil automaticamente adquire direitos e deveres, direitos concedidos e assegurados pelo Estado a qualquer um de seus cidadãos e estes possuem o dever de respeitar as leis e regras para que seja assegurada a ordem pública⁴⁷.

⁴² De acordo com dados do CONARE. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>.

⁴³ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

⁴⁴ WALDELY, Aryadne Bittencourt. **Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil**. Brasília, Jul/Dec. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200008&lang=pt

⁴⁵ MOREIRA, Julia Bertino. **Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local**. Jul/Dec. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200006&lang=pt

⁴⁶ Artigo 5º da lei 9.474/97.

⁴⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

No Brasil existem quatro organismos envolvidos com o processo de reconhecimento de um refugiado em seu território, são estes: o ACNUR, o Comitê Nacional para refugiados (CONARE), a Cáritas Arquidiocesana⁴⁸ e o Departamento de Polícia Federal. Estes atuam de maneira distinta com intuito facilitar o ingresso e integração do refugiado na sociedade.

A Lei de n. 9.474/97 dispõe da seguinte forma em seu Artigo 7º:

“[...] O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento formal cabível”.

Portanto, o primeiro passo a ser tomado por parte de um solicitante de refúgio é de comunicar as autoridades competentes. Esta comunicação é feita de maneira informal, para que posteriormente se transforme em um procedimento formal.

Vale ressaltar que este pedido inicial de refúgio cumpre a função de impedir a deportação daquele indivíduo e de proteger sua integridade física⁴⁹, pois uma vez dentro do território brasileiro este já se encontra sob a proteção do Estado, que se torna responsável por sua vida. Isso ocorre ainda que o indivíduo tenha adentrado no país de forma ilegal⁵⁰.

Porém, muitas vezes este pedido é realizado diretamente à Cáritas Arquidiocesana, cabendo a ela encaminhar o solicitante à Polícia Federal, e esta por sua vez deve iniciar o procedimento formal lavrando o *termo de declaração*⁵¹. Logo após o indivíduo deve retornar à Cáritas para preencher um questionário indicando sua atual situação e o motivo de seu deslocamento, fornecendo assim todas as informações necessárias. Este questionário deve ser enviado ao CONARE, que realizará uma avaliação e expedirá o *Protocolo Provisório*⁵², que virá a ser o documento de identidade daquele refugiado⁵³.

⁴⁸ Organização não governamental ligada à Igreja Católica, que atua em prol da defesa dos Direitos Humanos, bem como realiza o trabalho de apoio aos refugiados no Brasil, possuindo escritórios atualmente em São Paulo e no Rio de Janeiro de acordo com CÁRITAS BRAILERA: “Centro de Acolhida a Refugiados”. Disponível em: <http://caritas.org.br/projetos/programas-caritas/refugiados>

⁴⁹ Conforme artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 9.474/1997: “Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política”. Este artigo nada mais é do que a positivação do Princípio do *Non-Refoulement* ou não devolução.

⁵⁰ Conforme artigo 8º da Lei 9.474/1997: “O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes”.

⁵¹ Conforme artigo 9º da Lei 9.474/1997: “A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem”.

⁵² Conforme artigo 21º da Lei 9.474/1997: “Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território

Na prática, enquanto espera a decisão definitiva do reconhecimento de seu *status*, o indivíduo é, neste segundo momento, encaminhado aos centros de acolhida. Que realizam o trabalho de inserção social e laboral, atuando em conjunto com projetos sociais⁵⁴.

Ademais, os solicitantes devem participar de duas entrevistas previamente marcadas, sendo a primeira na presença de um advogado junto à Cáritas e a segunda perante um representante do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE)⁵⁵, que irá emitir um parecer, que será encaminhado ao plenário deste órgão para a discussão e apreciação do mérito⁵⁶.

A decisão poderá ser favorável, reconhecendo assim a condição de refúgio de um solicitante ou desfavorável, negando o reconhecimento pretendido. Sendo as consequências diversas em cada um dos casos⁵⁷.

As consequências geradas a partir da decisão de reconhecimento de um refugiado estão contidas no Capítulo IV da Lei 9.474/1997, primeiramente deve haver a comunicação da decisão a Polícia Federal, para que esta possa tomar as devidas medidas administrativas, inclusive arquivar qualquer processo existente referente à entrada irregular daquele indivíduo em território brasileiro⁵⁸. Depois a comunicação deverá ser feita ao próprio solicitante de refúgio, que por sua vez, terá de assinar um *termo de responsabilidade*, conforme instruções do CONARE.

nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo. Parágrafo 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País”.

⁵³JUBILUT, Liliana Lyra. **O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil**. ed Ministério da Justiça. 18p. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7BC728A416-5AA7-476D-B239-CC89FFB36301%7D>> agosto 2014.

⁵⁴JUBILUT, Liliana Lyra. **O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil**. ed Ministério da Justiça. 18p. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7BC728A416-5AA7-476D-B239-CC89FFB36301%7D>> agosto 2014.

⁵⁵ Conforme artigo 12º da Lei 9.474/1997: “Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei”.

⁵⁶JUBILUT, Liliana Lyra. **O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil**. ed Ministério da Justiça. 18p. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7BC728A416-5AA7-476D-B239-CC89FFB36301%7D>> agosto 2014.

⁵⁷ MILESI, Rosita. REFUGIADOS: realidade e perspectiva. Loyola, 2003.

⁵⁸ Conforme artigo 10º, parágrafo 2º da Lei 9.474/1997: “Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal”.

Somente a partir deste momento é que o refugiado gozará de sua permanência legal no Brasil, podendo ter acesso ao mercado de trabalho, propriedade, saúde, educação e a todos os direitos assegurados pela Constituição pátria aos seus cidadãos⁵⁹.

Uma vez adquirido o *status* de refugiado no Brasil, o indivíduo se encontra sob a proteção do novo Estado, que deve garantir seus direitos, direito ao acesso à moradia, trabalho, saúde, educação, lazer, bem como todos os direitos assegurados ao nacional daquele Estado, sendo diretamente responsável pela violação destes.

Porém, esta condição de refúgio pode vir a cessar por diversos motivos, seja porque a situação que ensejava o seu deslocamento forçado tenha cessado e este, por vontade própria queira se valer da proteção de seu Estado de origem novamente, ou seja, porque este indivíduo adquiriu nova nacionalidade e queira passar a valer-se desta⁶⁰. Qualquer que seja o motivo é importante destacar que este *status* não perdura *ad infinitum*, porém enquanto perdurar, o Brasil deve tomar todas as medidas cabíveis e necessárias para que este processo de integração seja concretizado de maneira célere e digna, respeitando os direitos de cada ser humano⁶¹.

1.4 A ATUAL CRISE MIGRATÓRIA

Os diversos conflitos existentes pelo mundo têm gerado crescentes fluxos de deslocamento de vários grupos de pessoas, que fogem da violência e da perseguição, pessoas que buscam condições favoráveis para que possam viver dignamente.

Um dos conflitos que tem tido a maior importância atualmente é a guerra civil Síria, que já perdura desde março de 2011. Durante a primavera árabe, como foi chamada, quando as populações de vários países árabes se revoltaram contra o governo de seus países, também a população síria iniciou o levante contra o governo de Bashar al-Assad, em um primeiro momento de forma pacífica, porém depois de meses de repressão iniciou-se a luta armada. Em

⁵⁹ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil**. ed Ministério da Justiça. 18p. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7BC728A416-5AA7-476D-B239-CC89FFB36301%7D>> agosto 2014.

⁶⁰ Conforme artigo 38º da Lei 9.474/1997.

⁶¹ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil**. ed Ministério da Justiça. 18p. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7BC728A416-5AA7-476D-B239-CC89FFB36301%7D>> agosto 2014.

2012, o conflito foi classificado como guerra civil pela ONU, de um lado as forças do regime de Assad e o exército sírio e em oposição o conselho nacional sírio, o comitê de coordenação nacional, formado por dissidentes e o exército líbio da síria, dentre estes, civis armados e soldados desertores. Desde 2014 a oposição tem se deparado com dificuldades ao se dividirem em grupos rivais, os rebeldes enfrentam os *jihadistas* do Estado Islâmico do Iraque, por esse motivo o objetivo da oposição de derrubar o governo vem perdendo forças desde então⁶².

A guerra civil na Síria devastou o país, milhares foram mortos no conflito e cerca de 4,5 milhões se deslocaram internamente e 2,4 milhões deixaram o país em busca de refúgio pelo mundo, de acordo com dados do ACNUR, o alto comissário das Nações Unidas. A liga árabe, a União Europeia, os Estados Unidos e a ONU têm se posicionado contra o atual regime sírio e condenado a violência imposta pelo governo, enquanto que a Rússia, a China e o Irã são aliados manifestos do governo de Bashar al-Assad. Já o Brasil retirou seu embaixador da Síria em 2013, rompendo assim as relações com o país⁶³. Atualmente o Brasil mantém relações diplomáticas com a Síria, reiterando seu apoio a uma solução pacífica em âmbito político para os conflitos que tem ocorrido, estabelecendo diálogos diplomáticos com o governo Sírio através de sua embaixada situada em Damasco⁶⁴.

O Brasil já concedeu refúgio a cerca de 2.077 sírios, de acordo com dados do CONARE e este número continua aumentando, o que tem surpreendido é que o número de refugiados reconhecidos atualmente no Brasil é maior do que em alguns países na rota europeia dos refugiados, como Grécia, Espanha, Itália e Portugal⁶⁵, o número é inclusive superior ao dos Estados Unidos⁶⁶, que concederam refúgio a cerca de 1.243 sírios. É visível que o Brasil tem sido um país de extrema importância diante da crise de refugiados existente, sendo o principal país de refúgio da América Latina⁶⁷.

⁶² BBC Brasil. "Entenda o conflito na Síria" de 18 de julho de 2012. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/07/120718_entenda_conflito_siria_lgb.shtml. Acesso em 02 de setembro de 2015.

⁶³ G1 BBC Brasil. "Entenda o conflito na Síria" de 18 de julho de 2012. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/07/120718_entenda_conflito_siria_lgb.shtml. Acesso em 02 de setembro de 2015.

⁶⁴ De acordo com dados do Ministério das Relações Exteriores.

⁶⁵ De acordo com dados da Eurostat.

⁶⁶ De acordo com dados do departamento do Estado Americano.

⁶⁷ BBC BRASIL. "Brasil acolhe mais sírios que países na rota europeia de refugiados." Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904_brasil_refugiados_sirios_comparacao_internacional_lgb. Acesso em: 07 de setembro de 2015.

O conflito sírio aumentou consideravelmente o número de refugiados, e o que se percebe é que muitos países chegam a se omitir diante desse problema, como por exemplo, os países ricos do Golfo, como a Arábia Saudita, os Emirados Árabes, o Catar, o Kuwait, que apesar de serem próximos à Síria, terem a mesma religião dominante e falarem a mesma língua, o número de asilo concedido aos refugiados é de zero⁶⁸.

A Europa também, de um modo geral tem encontrado problemas para conceder refúgio a muitos sírios, os políticos europeus não têm conseguido encontrar soluções coerentes e eficazes para lidar com o grande fluxo de sírios que chegam diariamente ao país⁶⁹.

No dia 02 de setembro de 2015, quarta-feira, uma imagem que chocou o mundo, se espalhou na internet, uma criança morta, deitada com a face na areia em uma praia da Grécia. O menino chamado *Alan Kurdi* se afogou quando o bote, em que ele estava com a família e outros refugiados, virou. A família fugia dos conflitos da Síria, o bote vinha da Turquia em direção à Grécia. A imagem fez com que pessoas do mundo inteiro, inclusive líderes europeus, abrissem mais seus olhos em relação ao que está acontecendo na Síria e em relação aos refugiados⁷⁰.

No dia 04 de setembro de 2015 o chefe da agência da ONU para refugiados, ACNUR se manifestou dizendo que a Europa se encontra em um momento decisivo. Afirmou *Antônio Guterres*:

“A Europa não pode continuar respondendo a esta crise com uma abordagem fragmentada. Nenhum país pode fazer isso sozinho, e nenhum país pode se recusar a participar desta resposta; circunstâncias excepcionais requerem respostas excepcionais. Lidar com esta crise de maneira usual não resolverá o problema; agora a União Europeia não tem escolha a não ser mobilizar o máximo de forças para enfrentar esta crise. A única maneira de resolver este problema é a implementação”

É necessário que haja uma mobilização mais expressiva por parte dos países da Europa, pois frente a atual crise migratória se faz necessário que estes países integrem estes refugiados em seus territórios de uma maneira efetiva. Neste quesito a resposta do governo

⁶⁸ BBC Brasil. “Porque os países ricos do Golfo não abrem portas para refugiados sírios?” de 07 de setembro de 2015. Disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150903_refugiados_sirios_hb. Acesso dia 08 de setembro de 2015.

⁶⁹ Spotnik Brasil. “ACNUR: mais que humanitária, solução para os refugiados sírios tem que ser política.” de 01 de outubro de 2015. Disponível em: <http://br.sputniknews.com/mundo/20151001/2299649/ACNUR-Mais-que-humanitaria-solucao-para-refugiados-sirios-tem-que-ser-politica.html>. Acesso em: 02 de outubro de 2015.

⁷⁰ BBC NEWS. “Alan Kurdi death: A syrian kurdish family forced to flee” de 04 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/world-europe-34141716>. Acesso em 08 de setembro de 2015.

brasileiro tem sido rápida e eficaz, disse Antônio Guterres: “o Brasil é um país de asilo e exemplo de comportamento generoso e solidário”. No Brasil, dos instrumentos de proteção aos refugiados destacam-se a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º §§ 2º e 3º e a Lei 9.474 de 1997 que integra e implementa o estatuto dos refugiados de 1951.

1.5 AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS

A violação dos direitos humanos foi identificada como um dos principais motivos de deslocamento de massas populacionais, porém o que tem sido motivo de preocupação são as dificuldades vividas pelos requerentes de asilo, que em um primeiro plano, muitas vezes tem se deparado com “portas fechadas” nos países que negam o acolhimento, podemos citar o caso ocorrido no dia 1º de setembro de 2015, quando a Hungria no intuito de controlar a entrada de centenas de refugiados sírios, fechou a estação de trens de *Keleti* em Budapeste gerando uma série de protestos no local⁷¹.

Em segundo plano, temos a violação de direitos básicos que devem ser garantidos aos asilados no momento do processo de asilo e depois deste. Muitos países, frente ao crescente fluxo de refugiados tem criado medidas restritivas, que dificultem o acesso ou mesmo criam requisitos restritivos e burocráticos para o processo de obtenção do visto ao país.

É visível também, o grande número de casos de maus tratos vividos pelos requerentes de asilo, em alguns casos forçados a retornarem a seus países de origem, os países colocam barreiras em suas fronteiras e policiamento em seus aeroportos. Uma vez dentro de seus países de destino, os refugiados, sofrem agressões e ameaças, passam por difíceis interrogatórios e são tratados com desrespeito e preconceito, se deparam com agressões racistas e xenófobas⁷².

Como já citado anteriormente a Hungria tem adotado uma posição xenófoba frente à entrada dos Sírios no país, o Primeiro ministro Húngaro *Viktor Orbán* tem pregado a

⁷¹ G1 globo.com. “Estação de trens de Budapeste é fechada por presença de migrantes” de 01 de setembro de 2015. Disponível em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/estacao-de-trens-de-budapeste-e-fechada-por-presenca-de-migrantes.html>. Acesso em 08 de setembro de 2015.

⁷² ANISTIA INTERNACIONAL. “O custo humano da fortaleza europeia”. Disponível em: <https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/violacoes-de-direitos-humanos-contra-imigrantes-e-refugiados-nas-fronteiras-da-europa/>. Acesso em 07 de novembro de 2015.

resistência à entrada dos refugiados em território nacional, difundindo a ideia de que estas pessoas são criminosas e “potenciais terroristas”, frente a isso a população húngara também tem manifestado sua aversão ao multiculturalismo com práticas xenófobas, desprezando aqueles que tentam buscar refúgio no país⁷³.

Apesar de a Alemanha estar adotando uma forte política de ajuda aos refugiados e acolhendo grande parte destes, dentro de seu território os relatos de violência contra os sírios aumentaram consideravelmente, foram registrados mais de 150 incêndios criminosos entre outros tipos de ataques em acampamentos sírios. São milhares de pessoas que aguardam o reconhecimento do *status* de refugiado para que possam se integrar a sociedade e recomeçar suas vidas⁷⁴.

Passada a etapa de entrada no país e concedido o asilo, essas pessoas, ainda se deparam, depois de encerrado todo processo de entrada com a denegação de seus direitos mais básicos, chegando a serem restringidos os acessos aos tribunais, negados os direitos a moradia, à obtenção de um trabalho e ao acesso a saúde. Nesses casos, os refugiados se sentem forçados a regressar a seus países de origem, por não encontrarem condições mais favoráveis de vida nos países que dão acolhimento. Alguns refugiados vivem uma situação desumana de medo, pois as agressões físicas e as ameaças a estes têm tomado grandes proporções. Vulneráveis, estes ficam à mercê do ódio de certos grupos movidos pelo racismo e xenofobismo⁷⁵.

Para que haja o regresso voluntário a seus países de origem, temos que identificar se a situação de violência contra a vida ou liberdade daqueles que partiram já cessou, do contrário, se presume que não há regresso voluntário, e sim o regresso daqueles compelidos por se depararem com situações degradantes de abuso, violência ou privação no país em que foram acolhidos.

⁷³ CartaCapital. “A Europa entre o oportunismo e a xenofobia” de 14 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/revista/867/a-europa-entre-o-oportunismo-e-a-xenofobia-5477.html>. Acesso em 29 de setembro de 2015.

⁷⁴ G1 globo.com. “Alemanha promete lutar contra xenofobia após ataques contra refugiados” de 23 de agosto de 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/08/alemanha-promete-lutar-contra-xenofobia-apos-ataques-refugiados.html>. Acesso em 29 de setembro de 2015.

⁷⁵ CartaCapital. “A Europa entre o oportunismo e a xenofobia” de 14 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/revista/867/a-europa-entre-o-oportunismo-e-a-xenofobia-5477.html>. Acesso em 29 de setembro de 2015.

Assim, entende-se que a promoção do respeito aos direitos humanos deve se fazer de forma incessante por todo mundo e em todas as nações, e os valores éticos e morais de cada sociedade devem ser reforçados diante do quadro emergencial que temos vivido. Estima-se que no mundo todo haja mais de 24 milhões de pessoas deslocadas, de acordo com dados da ONU, homens, mulheres, e em sua maioria crianças que fogem de situações atroz de guerra, de privações e perseguições e que são de responsabilidade de todos. A situação dos refugiados talvez venha a representar o mais difícil problema da comunidade internacional nos tempos que virão e é necessário que haja uma integração maior na luta em prol dos direitos humanos e dos refugiados.

1.6 PROTEÇÃO E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA LATINA

O atual cenário internacional é de certa forma preocupante, isso porque a Europa tem passado por uma crise migratória, pelo grande contingente de imigrantes que buscam refúgio em seu território. A guerra civil síria tem gerado um enorme fluxo migratório, milhares de pessoas têm fugido e buscado refúgio ao redor do mundo, o contingente de sírios que chegam aos países da Europa tem sido um dos mais expressivos. A Alemanha anunciou no dia 13 de setembro de 2015 que restituiria o controle em suas fronteiras, pois o número de refugiados recebidos estava perto de alcançar seu limite, logo após o anúncio dado, a Eslovênia e a Áustria também anunciaram o reestabelecimento do controle, e a Hungria o fechamento total em suas fronteiras⁷⁶.

Os países ricos do Golfo como Kuwait, Arábia Saudita, Catar e Emirados Árabes Unidos, mantêm suas fronteiras fechadas aos refugiados sírios. Os Estados Unidos têm recebido refugiados, porém o número ainda é muito pequeno, pois leis mais restritivas de segurança que passaram a vigor após o ataque terrorista de 11 de setembro impedem que o fluxo migratório seja maior, e como a América latina tem se posicionado diante do atual quadro migratório? Tem-se verificado que os países da América latina, de uma forma

⁷⁶ G1 “Alemanha restabelece medidas de controle nas fronteiras”. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/alemanha-restabelece-medidas-de-controle-nas-fronteiras.html>. Acesso em 08 de setembro de 2015.

homogênea, têm adotado uma postura receptiva quanto aos refugiados e se posicionado em prol da proteção dos direitos humanos, em contraste com a violação destes mesmos direitos dentro de territórios latinos⁷⁷.

A América latina, antes um polo de saída de indivíduos em busca de condições melhores de vida, agora figura no atual cenário internacional como um polo de chegada, pelo seu desenvolvimento econômico e a importância cada vez maior que tem ganhado no meio político mundial⁷⁸.

Os países latinos têm se apresentado diante do mundo de uma forma receptível e amigável, inclusive por ratificarem, em sua grande maioria, a convenção de 51, referente ao Estatuto dos refugiados da ONU, por instituírem a declaração de Cartagena sobre os refugiados e por criarem leis que implementem o Estatuto em seus ordenamentos internos. Entretanto, contrastando com esta realidade de proteção aos direitos humanos, temos a Colômbia, um país que figura como emissor de refugiados, pelos conflitos deflagrados na região⁷⁹.

Na sua história, a América latina vivenciou uma série de conflitos, que violaram os direitos humanos e ensejaram grandes deslocamentos, países que passaram por regimes totalitários e foram expostos à violência e à repressão, indivíduos que sofreram perseguições, foram raptados, torturados e mortos. Em resposta a isso os países membros da OEA⁸⁰, em 1969 assinaram o Pacto de San Jose da Costa Rica, a convenção americana de direitos humanos⁸¹.

Em seguida, os países assinaram um importante documento, que buscou garantir o suporte necessário a ONU em prol dos refugiados e reforçar o princípio da *non-refoulement*, esse documento é a Declaração de Cartagena, de 1984, assinada na Colômbia, um dos países

⁷⁷ BBC NEWS. “Por que países ricos do golfo não abrem as portas para refugiados sírios?”. De 07 de setembro de 2015. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150903_refugiados_sirios_hb. Acesso em 09 de setembro de 2015.

⁷⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

⁷⁹ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

⁸⁰ Organização dos Estados Americanos.

⁸¹ PRADO, Ligia Tosetto do. FRIEDRICH, Tatyana Scheila. “O Paradoxo Entre a Violação e a Proteção dos Direitos Humanos na América Latina e os Refugiados: A Colômbia como fuga, o Equador como Refúgio”. Disponível em: http://www.academia.edu/1788690/O_paradoxo_entre_a_viola%C3%A7%C3%A3o_e_a_prote%C3%A7%C3%A3o_dos_direitos_humanos_na_Am%C3%A9rica_Latina_e_os_refugiados_a_Col%C3%B4mbia_como_fuga_o_Ecuador_como_ref%C3%BAgio. Acesso em: 19 de setembro de 2015.

que mais sofre com os deslocamentos humanos. Ironicamente, este documento instaurou o conceito mais amplo da palavra refugiado, que além de conter elementos da Convenção de 51 e do Protocolo de 1957, também considera-se como refugiado:

“Pessoas que tenham fugido de seus países porque sua vida, segurança e liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos e outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.”

O Brasil, que é reconhecido por sua tradição acolhedora e destacado pelo ACNUR como primeiro país da América latina a ratificar a Convenção de 51, buscou medidas para assegurar a integração de refugiados provenientes da Colômbia. No Brasil o refugiado se assemelha ao brasileiro nato, quanto ao tratamento recebido e quanto ao acesso à educação, saúde, ao mercado de trabalho, para que desde já o refugiado possa ser integrado à sociedade e possa se sentir seguro e preparado para constituir uma vida digna, e o CONARE tem trabalhado no sentido de agilizar o processo de reconhecimento desses refugiados, que dependem desta celeridade para iniciarem seu processo de integração, porém, apesar da eficiência do órgão e da eficácia da Lei n. 9.474/97, na prática, o processo de adaptação desses estrangeiros no país não é fácil, que se deparam com uma realidade diversa, muitas vezes vulneráveis pela barreira da língua⁸².

A guerra civil na Colômbia já perdura desde a década de 60, o conflito foi deflagrado quando liberais e comunistas se uniram para enfrentar o governo conservador, cerca de uma década depois, temendo que o conflito resultasse em um governo comunista, os liberais romperam com os comunistas e se aliaram aos conservadores⁸³.

O ano de 1964 foi marcado pelo massacre de camponeses por parte do governo, agora aliado aos liberais. 48 camponeses sobreviveram e buscaram refúgio na selva, um tempo depois estes fundaram as Farc⁸⁴, que em 1980 se associaram ao tráfico, para que a guerrilha fosse financiada. A disputa perdura até os dias atuais, porém os conflitos políticos hoje se

⁸² PRADO, Ligia Tosetto do. FRIEDRICH, Tatyana Scheila. “O Paradoxo Entre a Violação e a Proteção dos Direitos Humanos na América Latina e os Refugiados: A Colômbia como fuga, o Equador como Refúgio”. Disponível em: http://www.academia.edu/1788690/O_paradoxo_entre_a_viola%C3%A7%C3%A3o_e_a_prote%C3%A7%C3%A3o_dos_direitos_humanos_na_Am%C3%A9rica_Latina_e_os_refugiados_a_Col%C3%B4mbia_como_fuga_o_Ecuador_como_ref%C3%BAgio. Acesso em: 19 de setembro de 2015.

⁸³ PRADO, Ligia Tosetto do. FRIEDRICH, Tatyana Scheila. “O Paradoxo Entre a Violação e a Proteção dos Direitos Humanos na América Latina e os Refugiados: A Colômbia como fuga, o Equador como Refúgio”. Disponível em: http://www.academia.edu/1788690/O_paradoxo_entre_a_viola%C3%A7%C3%A3o_e_a_prote%C3%A7%C3%A3o_dos_direitos_humanos_na_Am%C3%A9rica_Latina_e_os_refugiados_a_Col%C3%B4mbia_como_fuga_o_Ecuador_como_ref%C3%BAgio. Acesso em: 19 de setembro de 2015.

⁸⁴ Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – “el ejército del pueblo”

misturam com o narcotráfico e a disputa por terras. Por isso, até hoje ainda temos deslocados colombianos que buscam refúgio em outros países, no geral na América latina⁸⁵.

De acordo com dados do ACNUR, o número de deslocados colombianos é de quase 4,4 milhões de pessoas e destas, somente 395 mil conseguiram *status* de refugiado, são milhões de indivíduos que foram obrigados a tomar a difícil decisão de deixar tudo, seu próprio país, suas casas, empregos e muitas vezes suas famílias para trás, diante da possibilidade de ficar e serem torturadas, perseguidas e executadas, visto que o número de vítimas do conflito é alarmante⁸⁶.

Esses indivíduos buscam refúgio, na maioria das vezes nos países que fazem fronteira com a Colômbia, como Venezuela, Panamá, Equador e Brasil, que faz fronteira com a Colômbia na região do Acre. Os países constantemente se deparam com problemas para efetivar a integração dessas pessoas e para aplicar o princípio do *non-refoulement*, por isso se fez necessário que houvesse a declaração e plano de ação do México para fortalecer a proteção internacional dos refugiados na América latina, que ocorreu em 2004, no vigésimo aniversário da declaração de Cartagena sobre os refugiados, onde os países se propuseram a oferecer ajuda financeira e cooperação mútua. O Equador se configura como um dos países de maior recepção de refugiados do mundo, de acordo com dados da ACNUR, e que recebeu o maior contingente de colombianos que fugiam da guerra civil⁸⁷.

Infelizmente, os refugiados colombianos têm enfrentado, além da luta para sair de seu país, perseguições dos nacionais no território do Equador, o número de refugiados colombianos no país é de cerca de 55 mil pessoas que estão distribuídos nas regiões fronteiriças e no interior de acordo com dados do ACNUR, um número grande e que não para de aumentar. Muitos equatorianos associam a entrada destes refugiados no país à crescente falta de emprego, ao empobrecimento econômico e a criminalidade, por isso, na prática, os

⁸⁵ PECAULT, Daniel. AS FARC: Uma guerrilha sem fim. Saraiva, 2012.

⁸⁶ PRADO, Ligia Tosetto do. FRIEDRICH, Tatyana Scheila. "O Paradoxo Entre a Violação e a Proteção dos Direitos Humanos na América Latina e os Refugiados: A Colômbia como fuga, o Equador como Refúgio". Disponível em: http://www.academia.edu/1788690/O_paradoxo_entre_a_viola%C3%A7%C3%A3o_e_a_prote%C3%A7%C3%A3o_dos_direitos_humanos_na_Am%C3%A9rica_Latina_e_os_refugiados_a_Col%C3%B4mbia_como_fuga_o_Ecuador_como_ref%C3%BAgio. Acesso em: 19 de setembro de 2015.

⁸⁷ PRADO, Ligia Tosetto do. FRIEDRICH, Tatyana Scheila. "O Paradoxo Entre a Violação e a Proteção dos Direitos Humanos na América Latina e os Refugiados: A Colômbia como fuga, o Equador como Refúgio". Disponível em: http://www.academia.edu/1788690/O_paradoxo_entre_a_viola%C3%A7%C3%A3o_e_a_prote%C3%A7%C3%A3o_dos_direitos_humanos_na_Am%C3%A9rica_Latina_e_os_refugiados_a_Col%C3%B4mbia_como_fuga_o_Ecuador_como_ref%C3%BAgio. Acesso em: 19 de setembro de 2015.

refugiados colombianos têm sofrido perseguições xenófobas mesmo dentro dos países que pedem asilo⁸⁸.

Por isso, mesmo frente aos esforços que os países da América latina têm tido, não se pode deixar de lado a situação real vivenciada pelos refugiados colombianos, que muitas vezes são integrados ao país e logo após negligenciados pelo Estado, que os deixa a mercê de perseguições e privações.

⁸⁸ PECAULT, Daniel. AS FARC: Uma guerrilha sem fim. Saraiva, 2012.

2.A NATUREZA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT

O processo de migração forçada não é um fenômeno recente, porém diante dos atuais cenários de guerra, genocídio, perseguições políticas e religiosas, condições climáticas desfavoráveis e doenças presentes em diversos Estados espalhados pelo mundo, a situação do refugiado tem representado um desafio muito maior às estruturas de governança global. Temos verificado, diante destes acontecimentos, que os mecanismos de proteção aos refugiados têm aumentado e muitos Estados têm trabalhado para garantir a efetivação e eficácia destes mecanismos, além de atuarem de forma direta, acolhendo estes indivíduos que buscam asilo ao redor do mundo. Infelizmente, em contrapartida aos movimentos positivos de ajuda ao direito internacional dos refugiados, temos evidenciado também, um crescente movimento negativo quanto aos fluxos migratórios, alguns Estados movidos pela preocupação com a segurança nacional e com a luta contra o terrorismo, têm aplicado políticas de refúgio cada vez mais restritivas⁸⁹.

Tais fenômenos representam um grande desafio à proteção dos direitos humanos e dos refugiados, especialmente no que tange à proteção contra seu *refoulement*. O princípio do *Non-refoulement* em sua essência significa que aos países fica vedada a repulsão de qualquer indivíduo ao território onde sua vida ou integridade física estejam ameaçadas, desta forma este princípio possui grande importância dentro do direito internacional como um todo⁹⁰.

O princípio do *Non-refoulement*, como mencionado acima, é a base norteadora do direito internacional dos refugiados e para avançar no desenvolvimento da proteção dos direitos deste grupo de indivíduos, é necessário que os Estados e as Organizações Internacionais busquem sua efetivação através dos Tratados internacionais de direitos humanos, Tratados internacionais de proteção aos refugiados e Tratados internacionais de

⁸⁹ PAULA, Bruna Viera de. Artigo: "O Princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados".

⁹⁰ PAULA, Bruna Viera de. Artigo: "O Princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados".

direito humanitário. Além disso, os Estados devem fortalecer estas normas do direito internacional através de suas legislações internas⁹¹.

A comunidade internacional deve atuar como uma unidade, entendendo e respeitando todo e qualquer indivíduo, independentemente de sua nacionalidade, religião ou etnia, para que seja possível a proteção aos refugiados e a efetivação do Princípio da não devolução.

2.1 O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* E SUA NATUREZA *JUS COGENS*

Com o aumento nos fluxos migratórios pelo mundo, diversos países têm em consequência aumentado o nível de controle e medidas restritivas em relação à concessão de refúgio, o que tem dificultado a proteção aos direitos deste grupo de pessoas, especialmente em relação à garantia contra sua repulsão ou *refoulement*⁹².

O princípio do *non-refoulement* proíbe um Estado que acolhe, de obrigar o retorno de um refugiado ao território onde este possa estar exposto a uma situação de perseguição, portanto este é um dos princípios que norteiam a proteção internacional dos refugiados, e seu cumprimento é de extrema importância. Consolidado como princípio básico logo após a segunda guerra mundial, o *non-refoulement* é definido pelo Estatuto dos Refugiados de 1951, em seu artigo 33, da seguinte forma:

“Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.”

Importante ressaltar que o princípio do *non-refoulement* tem natureza normativa de *jus cogens*, ou seja, é uma norma imperativa dentro do direito internacional, aos Estados é vedada a sua transgressão⁹³.

⁹¹ SHIRLEY, Llain Arenilla. **Violations to the Principle of Non-Refoulement Under the Asylum Policy of the United States.** México. Janeiro de 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542015000100008&lang=pt

⁹² MORIKAWA, Mácia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem.** Uma crítica ao sistema internacional de proteção aos refugiados. Coibra, 2006.

⁹³ PAULA, Bruna Viera de. Artigo: “O Princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados”.

O reconhecimento do princípio como norma *jus cogens* reforça o seu cumprimento e aplicação, o que se faz essencial para garantir a proteção aos refugiados e aos seus direitos. Muitas vezes este grupo de pessoas tem somente o amparo do princípio da não devolução, garantindo que uma vez dentro de outro país, este país não pode forçar seu retorno à situação degradante vivida em seu país de origem⁹⁴.

Em um contexto de xenofobismo generalizado, os refugiados têm encontrado muitas dificuldades durante o processo de refúgio em outros territórios, por isso se faz necessário aumentar os esforços para o fortalecimento dos regimes de proteção a estas pessoas e, especialmente que os Estados busquem reconhecer a natureza normativa de *jus cogens* do *non-refoulement* no direito internacional⁹⁵.

A ideia de que um Estado não deve rechaçar aqueles que nele buscam acolhimento é recente e foi introduzida a partir do século XIX, como o surgimento do conceito de refugiado e a ideia da não extradição de ofensores políticos, em um período que se buscava uma maior proteção ao indivíduo em face do Estado, que era muitas vezes opressor. Contudo, somente após a primeira guerra mundial é que o direito internacional passou a aceitar o *non-refoulement*. Em 1933 surgiu a primeira convenção internacional a adotar o princípio da não repulsão, a convenção relativa ao estatuto internacional dos refugiados, que estabeleceu o princípio em seu artigo 33. Durante o período entre guerras a necessidade da consolidação de princípios que protegessem os refugiados começou a emergir e ganhar força. Após a segunda guerra mundial, em 1951, com a adoção da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados foi que o princípio se consolidou como norma internacional⁹⁶ e atualmente já tem *status* de norma *jus cogens*⁹⁷.

A proteção aos direitos dos refugiados e a eficácia do *non-refoulement* têm sido colocados em risco desde 1970 com o estabelecimento de medidas restritivas quanto ao tratamento deste migrante, de maneira mais notável em países desenvolvidos. Após o ataque terrorista ocorrido em 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos, diversos países criaram sistemas mais rigorosos quanto à entrada do estrangeiro em seus territórios, o que tem

⁹⁴ MORIKAWA, Mácia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**. Uma crítica ao sistema internacional de proteção aos refugiados. Coibra, 2006.

⁹⁵ PAULA, Bruna Viera de. Artigo: "O Princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados".

⁹⁶ Artigo 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

⁹⁷ ARAUJO, Nadia de. **O direito Internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. / Nadia de Araujo e Guilherme Assis de Almeida. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

colocado em risco os direitos daqueles que buscam refúgio, que se distinguem dos demais estrangeiros, por viverem uma situação de fuga de seus próprios países, seja pela ameaça a sua vida ou liberdade.

Neste sentido, podemos citar as diversas medidas restritivas implementadas pela União Europeia, que dificultam a entrada de muitos refugiados em território europeu, podemos citar a implementação das noções do *safe country of origin*⁹⁸ ou país de origem seguro, que consiste em uma lista contendo países de origem considerados seguros, migrantes e refugiados advindos destes países tem maior facilidade quanto à concessão de seus vistos e à sua integração nos países da Europa, infelizmente isto significa dizer que, refugiados advindos de países que não são considerados seguros pelo governo europeu tem maior dificuldade de adentrar o país e receber a condição legal para residir e integrar a sociedade. Esta situação pode facilmente resultar na violação do princípio do *non-refoulement*. Quando indivíduos que buscam acolhimento em países europeus se deparam com situações que dificultem a sua entrada ou estadia, estes indivíduos são compelidos a retornar para seus países de origem, onde vivem perseguições e temem por suas vidas, pelo fato de não encontrarem situações mais favoráveis⁹⁹.

Visto que o princípio do *non-refoulement* atingiu sua natureza de *jus cogens*, todos os Estados, sejam de forma individual ou coletiva estão impedidos de violarem tal norma, todo tratado que entre em conflito com o princípio se tornaria inválido¹⁰⁰.

A definição de *jus cogens* pode ser encontrada no Artigo 53 da Convenção de Viena, que diz: “uma norma imperativa do direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida”.

Portanto, para que o princípio do *non-refoulement* seja reconhecido como norma *jus cogens* é necessário que sejam preenchidos os dois requisitos, primeiramente ele deve ser reconhecido na comunidade internacional e como norma da qual nenhuma derrogação é

⁹⁸ Na EU ‘safe countries of origin’ list. Disponível em: http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/european-agenda-migration/background-information/docs/2_eu_safe_countries_of_origin_en.pdf Acesso em 03 de Novembro de 2015.

⁹⁹ PAULA, Bruna Viera de. Artigo: “O Princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados”.

¹⁰⁰ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. Saraiva, 7 ed. São Paulo, 2013. Pag. 376

permitida, ou seja, deve-se verificar se a norma faz parte do direito consuetudinário internacional vinculando os Estados de uma maneira não derogável¹⁰¹.

Vale ressaltar que mesmo os Estados que não fazem parte da Convenção de 1951, do protocolo de 1967 ou mesmo que não sejam parte de outros instrumentos que protejam o princípio do *non-refoulement*, ficam igualmente submetidos a respeitar e cumprir o princípio, não por obrigação contratual, mas sim porque este faz parte do direito internacional geral.

O Artigo 42¹⁰² da Convenção de 1951 traz consigo o caráter não derogável do princípio do *non-refoulement*, quando impede que haja reservas ao Artigo 33 da mesma convenção, que é o artigo da não devolução do refugiado ao país no qual este viva uma situação que coloque em risco sua liberdade ou sua vida. A não derogabilidade do princípio também pode ser encontrada no Artigo 7 do Protocolo de 1967¹⁰³.

Portanto, podemos afirmar que o princípio do *non-refoulement* atingiu seu *status* de norma *jus cogens*, visto que cumpre os dois requisitos necessários, que são, o reconhecimento como norma que faz parte do direito consuetudinário internacional e norma que não pode ser derogada de nenhuma forma, pelos Estados de maneira unilateral ou multilateral.

Porém, mesmo com os grandes avanços com relação ao reconhecimento do princípio do *non-refoulement* como sendo uma norma *jus cogens*, muitos são os desafios que o direito internacional de proteção aos refugiados irá enfrentar, como por exemplo, como responsabilizar um Estado ou Organização Internacional que viola o princípio? Portanto, é necessário que haja uma constante evolução dentro do direito internacional para que os direitos dos refugiados possam ser resguardados de maneira cada vez mais eficaz.

2.1.1 O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* E SUA APLICAÇÃO NOS PAÍSES DA EUROPA

¹⁰¹ PAULA, Bruna Viera de. Artigo: “O Princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados”.

¹⁰² “No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, outros que não os arts. 1º, 3º, 4º, 16 (1), 33, 36 a 46 inclusive.” Artigo 42(1) da Convenção de 1951.

¹⁰³ “No momento de sua adesão, todo Estado poderá formular reservas ao artigo 4 do presente Protocolo e a respeito da aplicação, em virtude do artigo primeiro do presente Protocolo, de quaisquer disposições da Convenção, com exceção dos artigos 1, 3, 4, 16 (I) e 33, desde que, no caso de um Estado Membro na Convenção, as reservas feitas, em virtude do presente artigo, não se estendam aos refugiados aos quais se aplica a Convenção.” Artigo 7(1) do Protocolo de 1967.

Como já tratado anteriormente, o atual cenário internacional tem se deparado com diversas dificuldades no que tange ao deslocamento de pessoas, que aumentou consideravelmente nos últimos anos, especialmente pela guerra civil síria. A síria é atualmente o país emissor com maior número de refugiados, sejam deslocados internos ou que buscam abrigo em outros países pelo mundo¹⁰⁴.

Diante desta crise migratória enfrentada pela comunidade internacional, a Europa tem tido um papel de extrema importância, visto que um enorme contingente de sírios tem buscado refúgio nos países europeus, até o momento 281,4 mil solicitações de refúgio foram recebidas na União Europeia¹⁰⁵, porém a quantidade de sírios já acolhidos na Turquia é de cerca de 1,9 milhões¹⁰⁶, enquanto que a Europa destinou cerca de 165 milhões de euros aos refugiados, a Turquia já destinou 6 bilhões de euros para atender a estas pessoas. Fica claro que a ajuda oferecida pelos países europeus tem sido inexpressiva. Antônio Guterres, representante da ACNUR¹⁰⁷ afirmou que: “A desorganização e o sistema de asilo extremamente disfuncional na Europa contribuíram para agravar a crise dos refugiados”.

Atualmente, os países da União Europeia, dentre eles a Alemanha, França e Rússia discutem como irão abrigar mais 120 mil refugiados, que pretendem receber pelos próximos dois anos. A lentidão e ineficácia quanto ao acolhimento de refugiados sírios na Europa tem se mostrado evidente, em um momento em que seus países deveriam se configurar como maiores receptores destes que fogem da guerra civil síria, conflito este, classificado pela ONU como “a maior crise humanitária” desde a segunda guerra mundial, quando refugiados europeus precisaram ser acolhidos pelo mundo¹⁰⁸.

Cerca de 23 mil sírios perderam suas vidas na tentativa de chegar à Europa¹⁰⁹, e muitos ao chegar em suas fronteiras não encontram a segurança que buscavam. A União

¹⁰⁴ TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito internacional para o século XXI**. Saraiva, 2014.

¹⁰⁵ De acordo com dados da ACNUR.

¹⁰⁶ BBC BRASIL. “Os países que mais recebem refugiados sírios”. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150910_vizinhos_refugiados_lk. Acesso dia 07 de novembro de 2015.

¹⁰⁷ Agência da ONU para refugiados.

¹⁰⁸ ANISTIA INTERNACIONAL. “O custo humano da fortaleza europeia”. Disponível em: <https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/violacoes-de-direitos-humanos-contra-imigrantes-e-refugiados-nas-fronteiras-da-europa/>. Acesso em 07 de novembro de 2015.

¹⁰⁹ ANISTIA INTERNACIONAL. “O custo humano da fortaleza europeia”. Disponível em: <https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/violacoes-de-direitos-humanos-contra-imigrantes-e-refugiados-nas-fronteiras-da-europa/>. Acesso em 07 de novembro de 2015.

Europeia tem fortalecido suas fronteiras com intuito de impedir a entrada desenfreada de refugiados sírios, pois uma vez dentro de seus territórios, os países ficam obrigados ao acolhimento destes, pelo princípio do *non-refoulement*. Até que ponto a imposição de barreiras pelos países configura o desrespeito à norma da não devolução? Norma esta que possui natureza de *jus cogens*, portanto não pode ser derogada¹¹⁰.

Boa parte dos investimentos realizados pela Europa tem sido destinada ao fortalecimento da segurança em suas fronteiras, sofisticados sistemas de vigilância têm sido implantados e o policiamento aumentou consideravelmente nos últimos anos, medidas drásticas têm sido tomadas para impedir que imigrantes ilegais e refugiados alcancem os territórios europeus, como por exemplo, a Hungria que está destinando esforços para a construção de um muro que fechará sua fronteira com a Sérvia¹¹¹.

Infelizmente, alguns Estados-membros da União Europeia têm rechaçado refugiados de seus países, sem lhes oferecer asilo, cometendo grave desrespeito ao princípio do *non-refoulement*. Países como Bulgária, Grécia e Espanha têm expulsado ilegalmente os refugiados que chegam aos seus territórios, muitos refugiados sírios relatam inclusive, que sofrem ameaças pelas autoridades ao adentrarem em países europeus.

O fato de um refugiado se sentir compelido a retornar para seu país de origem, quando a situação que ameace a sua vida ou liberdade não tenha cessado, ocorre, pois no país em que este buscou acolhimento, não encontrou situação mais favorável daquela vivida em seu país. Muitos sírios, depois de uma longa e exaustiva jornada até fronteiras europeias, tomaram a difícil decisão de retornar ao seu país ou mesmo se dirigir até outros países na busca de algum que o receba. Este desrespeito ao refugiado, que tem ocorrido em alguns países da União Europeia se configura como uma grave violação aos direitos humanos e deve ser passível de punição pela comunidade internacional.

Também podemos citar como desrespeito ao princípio da não devolução, a implementação do documento contendo a lista dos países de origem considerados seguros

¹¹⁰ MORIKAWA, Mácia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**. Uma crítica ao sistema internacional de proteção aos refugiados. Coibra, 2006.

¹¹¹ UOL NOTÍCIAS. "Crise de migrantes: Hungria fecha fronteira construindo muro e Sérvia reage". Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2015/06/17/crise-de-migrantes-hungria-fecha-fronteira-e-servia-reage.htm>. Acesso em 07 de novembro de 2015.

pelas autoridades da União Europeia, o ‘*Safe countries of origin*¹¹²’. Desta lista estão excluídos todos os países que vivam uma situação de perseguição, violência ou tortura, todos os países em situação de conflito como a Síria, estão fora da lista, isso infelizmente, significa dizer que os refugiados sírios que buscam asilo em território europeu não encontram as facilidades propostas pelo governo, concedidas a tantos outros povos¹¹³.

Podemos ver as muitas dificuldades ainda a serem enfrentadas quando nos deparamos com situações como estas, no qual os países mascaram violações ao princípio do *non-refoulement* em suas próprias políticas de asilo. A crise migratória vivida pela comunidade internacional pede que haja um posicionamento mais firme e eficiente, especialmente dos países desenvolvidos, que possuem maior responsabilidade por terem maior poder de ação.

A lista do ‘*Safe countries of origin*’ deve ser desconsiderada e a situação dos povos sírios deve ser o enfoque de todos os Estados-membros da União Europeia, que devem investir cada vez mais, para que o acolhimento dos refugiados que chegam em território europeu seja rápido e eficaz, além disso, deve-se implantar uma política contra o xenofobismo, que é um mal tão recorrente na Europa, os sírios devem ser acolhidos não somente pelos governos, mas também pela população dos países.

2.1.2 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* NOS PAÍSES AMERICANOS

Primeiramente, é importante realizar uma análise a respeito da situação de refúgio nos Estados Unidos, sendo uma grande potência mundial e ocupando um lugar de imensa importância no cenário internacional, é necessário que o país atue de maneira efetiva na proteção aos refugiados. O país é o que recebe o maior número de pedidos de asilo dentre os países desenvolvidos¹¹⁴. Os pedidos são encaminhados para o órgão americano chamado *INA*,

¹¹² AN EU ‘SAFE COUNTRIES OF ORIGIN’ LIST. Disponível em: http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/european-agenda-migration/background-information/docs/2_eu_safe_countries_of_origin_en.pdf. Acesso em: 07 de novembro de 2015.

¹¹³ PAULA, Bruna Viera de. Artigo: “O Princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados”.

¹¹⁴ UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), 2012, *op. cit.*

Immigration and Naturalization Act, que atua também como uma forma de supressão da imigração ilegal e no combate ao terrorismo¹¹⁵.

Entretanto, algumas políticas e procedimentos realizados durante o processo de asilo de um indivíduo nos Estados Unidos, têm sido fortemente criticados por outros países e Organizações internacionais como o próprio ACNUR, por serem inconsistentes com os Tratados internacionais de proteção ao refugiado e com o Princípio do *Non-refoulement*.

Após o ataque de 11 de setembro de 2001, onde os terroristas colidiram dois aviões tripulados intencionalmente contra as torres gêmeas do complexo empresarial *World Trade Center*, em Nova York, a população americana vivenciou um aumento expressivo e generalizado de práticas xenofóbicas, afetando diretamente as políticas do país quanto à entrada do estrangeiro¹¹⁶.

Em decorrência disto, diversas práticas que ferem o princípio do *Non-refoulement* foram evidenciadas, a burocracia desnecessária e extremamente rígida tem desgastado aqueles que buscam refúgio no país, as perseguições e discriminações que os estrangeiros vivem atualmente têm contribuído para o seu *refoulement*¹¹⁷.

Quanto à América Latina, todos os países assinaram a Convenção de 1951, com exceção de Cuba e do México, bem como a Declaração de Cartagena, de 1984, aplicável no contexto interamericano. Tais documentos foram de extrema importância, pois nos anos 1970 e 1980, vários países da América Latina sofreram com regimes ditatoriais e graves conflitos armados, o que acabou por gerar um enorme fluxo de refugiados, que fugiam destes conflitos em busca da proteção dos Estados vizinhos¹¹⁸.

¹¹⁵ ARENILLA, Shirley Llain. Violations to the Principle of Non-Refoulement Under the Asylum Policy of the United States, 2013. Disponível em: <http://www.elsevier.es/es-revista-anuario-mexicano-derecho-internacional-74-articulo-violations-principle-non-refoulement-under-asylum-S1870465415000094?redirectNew=true>. Acesso em: 14 de novembro de 2016.

¹¹⁶ JORDÁN, Javier. Incidencia del **terrorismo** de inspiración yihadista en **Estados Unidos** y Europa Occidental: un análisis comparado. (*Spanish*), 2013.

¹¹⁷ SHIRLEY, Llain Arenilla. **Violations to the Principle of Non-Refoulement Under the Asylum Policy of the United States**. México. Janeiro de 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542015000100008&lang=pt.

¹¹⁸ MOREIRA, Julia Bertino. **A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil**, 2005.

A maioria dos países da América Latina tem aplicado a Declaração de Cartagena, apesar de não possuir caráter vinculativo, frente aos pedidos de asilo que têm recebido, ademais muitos adotam a definição ampliada de refugiado em suas legislações domésticas¹¹⁹.

O sistema de refúgio nos países da América Latina, assim como nos Estados Unidos, está longe de ser perfeito, muitas são as violações aos direitos dos refugiados e ao princípio do *Non-refoulement*, porém os países latinos no geral, têm ajudado a efetivar a proteção aos refugiados, inclusive recebendo e integrando um grande número de refugiados em seus territórios, como tem afirmado Antônio Guterres, presidente do ACNUR. Destaca Guterres que a ajuda do Brasil, em especial tem sido de extrema importância frente à atual crise migratória¹²⁰.

O fato é que ainda há um longo caminho a ser percorrido em busca da proteção dos direitos dos refugiados e contra o seu *refoulement*. As legislações existem, basta que sejam cumpridas¹²¹. O cenário internacional caminha em direção a uma nova configuração, onde os Estados e as Organizações Internacionais devem atuar em conjunto em busca do melhor para cada indivíduo e para o ambiente em que vivemos¹²².

2.2 A SOBERANIA DO ESTADO NO ÂMBITO INTERNACIONAL E O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT*

O estudo acerca da soberania de um Estado dentro do direito internacional realiza uma abordagem sobre os aspectos internos e externos, sendo interno, denominado soberania do Estado e externo, autonomia do Estado. A soberania deve ser entendida, segundo Oliveiros Litrento como “o poder do Estado em relação às pessoas e coisas dentro do seu território, isto é, nos limites da sua jurisdição” e a autonomia como “a competência conferida aos Estados pelo Direito Internacional que se manifesta na afirmação da liberdade do Estado em suas

¹¹⁹ MOREIRA, Julia Bertino. **A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil**, 2005.

¹²⁰ MOREIRA, Julia Bertino. **A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil**, 2005.

¹²¹ MILESI, Rosita. **REFUGIADOS: realidade e perspectiva**. Loyola, 2003.

¹²² TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito internacional para o século XXI**. Saraiva, 2014.

relações com os demais membros da comunidade internacional, confundindo-se com a independência”¹²³.

Sendo assim, verifica-se que a soberania sob seu aspecto interno possui a característica de supremacia, sendo um poder exclusivo e coativo, ao qual nenhum outro poder se sobrepõe. O Estado exerce seu poder de coatividade por meio da sua efetiva atuação, impondo ordens e criando os meios de cumprimento destas. A soberania coloca o Estado detentor em uma posição acima do direito interno e permite que este decida quanto o acolhimento ou não do direito internacional¹²⁴.

Porém ao realizar uma análise acerca da esfera das relações internacionais, percebemos com clareza que para que haja uma pacífica coexistência entre os Estados é imperativo que haja também uma limitação quanto à soberania de cada um. Como afirma Sahid Maluf: “atualmente, as nações integram uma ordem continental, e dentro dessa ordem superior, o poder de autodeterminação de cada um limita-se pelos imperativos da preservação e da sobrevivência das demais soberanias”¹²⁵.

Dentro do cenário internacional, a soberania não pode ser analisada como um poder ilimitado. Em nome da boa convivência entre cada Estado é que são feitas concessões, com cada ente se submetendo às regras do direito internacional, num ambiente de mútua solidariedade¹²⁶.

Para que o sistema internacional funcione existem as entidades supranacionais que possuem um poder coercitivo sobre seus Estados-membros, e a vinculação entre estes é feita por meio de um tratado de direito internacional. Vale ressaltar que as regras que regem todo este sistema, que submetem todos os seus Estados-partes, somente possuem eficácia, pois cada Estado, no exercício de sua soberania aderiu aos tratados internacionais como parte de uma comunidade, abdicando assim de parte de sua própria soberania¹²⁷.

¹²³ LITRENTO, Oliveiros. *Curso de direito internacional público*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

¹²⁴ DONZELE, Patrícia Fortes Lopes. Artigo: Aspectos da soberania no Direito Internacional, 2014. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1496/Aspectos-da-soberania-no-Direito-Internacional>. Acesso em 30 de outubro de 2016.

¹²⁵ MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

¹²⁶ DONZELE, Patrícia Fortes Lopes. Artigo: Aspectos da soberania no Direito Internacional, 2014. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1496/Aspectos-da-soberania-no-Direito-Internacional>. Acesso em 30 de outubro de 2016.

¹²⁷ GÓIS, Anselmo César Lins de. *Direito internacional e globalização face às questões de direitos humanos*. <www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1607> acessado em 30 de outubro de 2016.

O Princípio do *Non-refoulement* é entendido dentro do contexto internacional atual como pedra angular do direito internacional dos refugiados, princípio pelo qual se reforça que a um Estado fica vedada a devolução de um indivíduo ao território no qual sua vida ou integridade estejam em perigo, um conceito relativamente recente na história da humanidade, à medida que era muito comum a existência de acordos entre os Estados de entrega recíproca de indivíduos, sem que fossem respeitados os direitos humanos¹²⁸.

Esta transição, que possibilita hoje a aplicação do Princípio da não devolução, provém de uma alteração muito mais profunda com início nas bases do direito internacional e implica inclusive, na própria estrutura e conceito do Estado. Em um passado não muito distante, o Estado era um sujeito de direito internacional por excelência, dotado de um poder quase que ilimitado, no exercício de sua soberania. Portanto, estava dentro do seu direito garantido, a decisão quanto a quem seria concedido o beneplácito de permanecer em seu território e viver em meio ao seu povo¹²⁹.

Atualmente, com os conceitos de nacionalidade e soberania sendo revisitados e estando em constante mudança, à luz dos direitos humanos, não há mais a possibilidade de que um Estado descumpra os tratados e convenções internacionais, que possuem natureza *jus cogens*, sendo seu cumprimento imperativo, sob o simples argumento de sua absoluta soberania¹³⁰.

A reformulação do conceito de soberania e do próprio Estado, frente à comunidade internacional, contribuiu para cristalizar o conceito do *Non-refoulement* e a aplicação do Princípio que rege o direito internacional dos refugiados, permitindo que este atinja *status* de norma *jus cogens*, sendo vedado seu descumprimento pelos Estados, de maneira individual ou coletiva. O princípio, portanto, se consolidou inclusive como uma poderosa arma não somente

¹²⁸ MOREIRA, Parcella Dionízio e GARCIA, Ana Beatriz. A IMPERATIVIDADE DO NON-REFOULEMENT E A RECONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE CIDADANIA. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais/article/viewFile/7876/5074>. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

¹²⁹ MOREIRA, Parcella Dionízio e GARCIA, Ana Beatriz. A IMPERATIVIDADE DO NON-REFOULEMENT E A RECONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE CIDADANIA. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais/article/viewFile/7876/5074>. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

¹³⁰ VEGA, Luisa Gabriela Morales. **Las migraciones, al amparo del régimen internacional de los Derechos Humanos. Utopías concurrentes.** Bogotá. Setembro de 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-56122016000300010&lang=pt. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

de proteção aos indivíduos em situação de refúgio, mas também, como forma de viabilizar a responsabilização internacional daqueles que violem sua norma¹³¹.

Esta responsabilização só é possível através das Cortes de Direitos Humanos, que possuem competência “*Ratione materiae*”, para julgar qualquer violação de direitos humanos, e competência “*Ratione personae*”, sobre todos os Estados que ratificaram o *Pacto de São José*. As Cortes atuam quando ocorre uma grave violação de direitos humanos por parte de algum Estado, e este deve se submeter ao seu julgamento. As sanções aplicadas pelas Cortes podem ser de caráter pecuniário, político, e até mesmo moral¹³².

2.3 AS VERTENTES DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT

Quando falamos sobre as vertentes da proteção internacional da pessoa humana dentro do direito internacional, estamos falando sobre os direitos humanos, o direito dos refugiados e o direito humanitário. No início do século XX, o direito internacional tratava destas três vertentes de uma maneira compartimentalizada, pela ênfase que era atribuída às origens históricas de cada um destes ramos¹³³.

Porém, para melhor resguardar estes direitos relativos à pessoa humana, temos evidenciado aproximações e convergências entre estas vertentes, que se manifestam tanto no plano normativo quanto no plano hermenêutico. Esta abordagem relativa ao conjunto de instrumentos de proteção à pessoa humana vem renovar o direito internacional, com o objetivo de atingir a eficácia necessária no cumprimento das normas que protegem o ser

¹³¹ MOREIRA, Parcella Dionízio e GARCIA, Ana Beatriz. A IMPERATIVIDADE DO NON-REFOULEMENT E A RECONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE CIDADANIA. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais/article/viewFile/7876/5074>. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

¹³² VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. 4 ed. Saraiva, 2012, Pag 486 a 488.

¹³³ PAULA, Bruna Vieira de. Artigo: O Princípio do *Non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>. Pag. 54. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

humano e seus direitos, superando o antigo entendimento que tratava de cada vertente de maneira individualizada¹³⁴.

Tais aproximações ocorridas entre o direito internacional dos direitos humanos, o direito internacional dos refugiados e o direito internacional humanitário tiveram efeitos positivos dentro do direito internacional como um todo, mas também acabaram por ampliar o conteúdo normativo relativo ao Princípio do *Non-refoulement*. Tendo sido identificado inicialmente dentro do direito internacional dos refugiados, no âmbito da Liga das Nações e ficando restrito à esta vertente, o Princípio do *Non-refoulement* passou a fazer parte também do direito internacional dos direitos humanos, como podemos verificar na Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, que em seu Artigo 3º afirma: “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”¹³⁵.

Além do Artigo 3º da Convenção Contra a Tortura, de 1984¹³⁶ e do Artigo 22(8) da Convenção Americana sobre os Direitos do Homem, de 1969¹³⁷. Por fim associa-se também ao direito internacional humanitário como verificamos na Convenção IV de Genebra, de 1949¹³⁸, em seu Artigo 45º, além de se verificar o aumento de jurisprudências relacionadas ao Princípio do *Non-refoulement* que complementam seu entendimento no âmbito do direito internacional.

Podemos verificar que o contexto de aplicação do Princípio do *Non-refoulement* se ampliou muito desde a sua criação, especialmente com relação aos tratados de direitos humanos que beneficiavam não só os refugiados, mas também os estrangeiros no geral, ou qualquer indivíduo vítima de perseguições que coloquem sua integridade física, moral e

¹³⁴PAULA, Bruna vieira de. Artigo: O Princípio do *Non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>. Pag. 54. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

¹³⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Op. cit., supra 2, Pag. 60-63.

¹³⁶ Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984.

¹³⁷CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

¹³⁸ Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de agosto de 1949 Adotada a 12 de agosto de 1949. “Pela Conferência Diplomática destinada a Elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra, que reuniu em Genebra de 21 de abril a 12 de agosto de 1949”.

psicológica em risco, estando estes indivíduos protegidos nos casos de devolução, extradição ou deportação por tratados de direitos humanos que fazem parte do contexto internacional¹³⁹.

A partir da adoção da Convenção de 1951, acerca dos direitos dos refugiados, os Estados no geral iniciaram um movimento em prol da efetivação dos direitos resguardados aos indivíduos enquadrados nesta situação de refúgio, realizando uma série de acordos e tratados de direitos humanos, como a já citada Convenção de Contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966. A partir destes instrumentos é que o Princípio do *Non-refoulement* deve ser aplicado, sua eficácia depende da consonância entre as convenções, tratados e jurisprudências mencionadas¹⁴⁰.

Basear a proteção contra o *refoulement* de um refugiado somente no Artigo 33 da Convenção de 1951, não é suficiente. Os instrumentos internacionais que tratam da não devolução fortificam a aplicação do Princípio dentro do cenário internacional e dentro de cada Estado. O Comitê contra a Tortura e o Artigo 3º da Convenção contra a Tortura de 1984 são claros quanto a esta proteção:

“Nenhum Estado Parte expulsará, devolverá ou extraditará uma pessoa para outro Estado quando houver fundados motivos para se acreditar que, nele, ela poderá ser torturada. Com vistas a se determinar a existência de tais motivos, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, quando for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de graves, maciças e sistemáticas violações dos direitos humanos.”

E ainda o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, interpretado pelo Comitê de Direitos Humanos, reforça a proteção aos não cidadãos contra o retorno involuntário ao território que represente qualquer tipo de ameaça a vida ou a integridade. Além destes diversos documentos nacionais e internacionais tratam do *Non-refoulement* de maneira direta ou indireta¹⁴¹.

Com relação à Convenção contra a Tortura o escopo garantido aos refugiados é inclusive, consideravelmente mais amplo do que a própria proteção advinda do Artigo 33 da

¹³⁹PAULA, Bruna Vieira de. Artigo: O Princípio do *Non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>. Pag. 55. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

¹⁴⁰PAULA, Bruna Vieira de. Artigo: O Princípio do *Non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>. Pag. 55. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

¹⁴¹MANDAL, Ruma. “Protection Mechanisms Outside of the 1951 Convention (“Complementary Protection”). In Legal and Protection Policy Research” Series. UNHCR, Department of International Protection, June 2005, Pag. 2-28.

Convenção de 1951 para os refugiados. A proteção contra a tortura, efetivada no dispositivo é absoluta, abrangendo qualquer tipo de tortura, tendo também atingido *status* de norma *jus cogens*, que significa que não pode ser violada, em nenhuma circunstância. Porém se avaliarmos a Convenção de 1951, observamos que esta traz certas cláusulas de exclusão, estabelecendo em sua cláusula 1º(F), situações em que não se aplicam suas provisões¹⁴².

Vale destacar que por diversas vezes o Comitê contra a Tortura recebeu petições cujos impetrantes eram solicitantes de refúgio que buscavam a proteção contra a expulsão de determinado país, decidindo o Comitê, com base no Artigo 3º da Convenção contra a Tortura, positivamente frente à possibilidade destes indivíduos retornarem a seus Estados de origem e restarem expostos a algum tipo de tortura. Contribuindo assim, para o conjunto legal que compõe a proteção ao Princípio do *Non-refoulement*¹⁴³.

Um exemplo de caso levado à jurisdição do Comitê contra a Tortura foi o caso *Tapia Paez versus Suécia*¹⁴⁴ de 1997, cujo peticionante possuía nacionalidade peruana e buscava auxílio do Comitê por estar sendo excluído da concessão do refúgio pela Suécia com base no Artigo 1º(F) da Convenção de 1951. A Suécia alegava a possibilidade da exclusão, pois, Tapia Paez era membro ativo do grupo Sendero, um grupo militante no Peru. O Comitê entendeu em favor do solicitante de refúgio, justamente com base no Artigo 3º da Convenção contra a Tortura, para eles, a possibilidade de tortura bastava para amparar o solicitante, mesmo frente a um caso de exclusão previsto na Convenção de 1951.

Tal jurisprudência advinda do Comitê contra a Tortura possui imensa importância no que concerne aos Estados que fazem parte da Convenção contra a Tortura, porém não fazem parte de nenhum instrumento internacional de proteção ao refugiado. Neste caso, os instrumentos de proteção à pessoa humana se complementam com intuito de suprir qualquer lacuna existente¹⁴⁵.

Antes se verificava também, a separação entre o Princípio do *Non-refoulement* e a proteção dos Direitos Civis e Políticos, porém atualmente já verificamos uma convergência

¹⁴²PAULA, Bruna vieira de. Artigo: O Princípio do *Non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>. Pag. 55. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

¹⁴³ COMITEE AGAINST TORTURE. Disponível em: <http://www.ohchr.org/en/hrbodies/cat/pages/catindex.aspx>. Acesso em 23 de outubro de 2016.

¹⁴⁴ Communication n. 39/1996: Sweden. 28/04/97. CAT/C/18/D/39/1996.

¹⁴⁵PAULA, Bruna vieira de. Artigo: O Princípio do *Non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>. Pag. 56. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

entre estes dois instrumentos. O direito internacional tem interpretado o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹⁴⁶ abarcando o Princípio do *Non-refoulement*, oferecendo proteção a não cidadãos contra o retorno involuntário a seu Estado de origem onde sua vida e integridade estejam ameaçadas. Neste sentido, podemos citar também o caso *Ng versus Canadá*¹⁴⁷ de 1994, relativo ao pedido de extradição de Charles Chitat Ng feito pelos Estados Unidos ao Canadá. No caso, a extradição do indivíduo resultaria em sua condenação, em território americano, à pena de morte. Tal ato de extradição seria, portanto contrário à Convenção contra a Tortura, violando seu artigo 3º, e a vedação ao pedido de extradição estaria amparado também pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção de 1951.

No âmbito da Organização das Nações Unidas, também merece o devido destaque o trabalho realizado pelo Comitê dos Direitos da Criança de 1929, que trata do Princípio do *Non-refoulement* aplicado à crianças desacompanhadas ou separadas que não estejam em seu país de origem. No Comentário Geral de Número 6¹⁴⁸ trata da proibição do *refoulement* de uma criança quando houver risco à sua vida (Artigo 6º), risco de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante (Artigo 37º) e também quando houver risco de recrutamento ou participação direta ou indireta em qualquer tipo de hostilidade. Esta última situação representou uma inovação ao Princípio do *Non-refoulement*, ampliando suas situações de abrangência e a partir daí possibilitou o uso da analogia a qualquer indivíduo em situação de refúgio, não apenas crianças¹⁴⁹.

Também o sistema interamericano de Direitos Humanos teve de criar instrumentos que buscavam a ampliação do Princípio da não devolução. Positivado no Artigo 22(8) da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como no Artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985. Diversas medidas já são tomadas, em âmbito regional para assegurar a eficácia e aplicação do Princípio do *Non-refoulement* em toda América Latina, como por exemplo, a atuação da própria Corte Interamericana de

¹⁴⁶ PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966 *Entrada em vigor*: 23 de Março de 1976, em conformidade com o artigo 49º.

¹⁴⁷ Communication n. 469/1991: Canadá. 07/01/94. CCPR/C/49/D/469/1991. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/SDDecisionsCATVollen.pdf>.

¹⁴⁸ CRC General Comment n. 6 Thirty-ninth session 17 May – 3 June 2005.

¹⁴⁹ PAULA, Bruna vieira de. Artigo: O Princípio do *Non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>. Pag. 56. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

Direitos Humanos¹⁵⁰, que exerce o papel jurisdicional e consultivo e possui o poder de sancionar os Estados diante de qualquer violação grave aos Direitos Humanos, bem como ao Princípio do *Non-refoulement*.¹⁵¹

O sistema europeu de Direitos Humanos também ocupa um lugar de grande relevância no que tange à complementação da proteção aos refugiados e tem tido um papel cada vez maior frente a atual crise migratória e às crescentes violações aos direitos dos refugiados dentro de seu território. Para assegurar a eficácia do Princípio do *Non-refoulement* tem-se aplicado, juntamente com os instrumentos internacionais de proteção aos refugiados o Artigo 3º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, que trata da proibição à tortura, sendo interpretado frente à todas as situações de retorno forçado de um indivíduo a um território onde este possa submetido a qualquer tortura ou situação análoga. Esta Convenção tem sido aplicada especialmente no caso de rejeição equivocada de uma solicitação de refúgio, ou quando o indivíduo não se enquadre na definição de refugiado da Convenção de 1951, porém tem de se valer da proteção daquele Estado¹⁵².

Desta maneira, resta claro que os tratados e instrumentos que compõe a proteção internacional dos Direitos Humanos e dos refugiados, complementam e ampliam a abrangência e aplicação do *Princípio do Non-refoulement*, a partir de uma convergência entre as vertentes do direito internacional.

2.4 O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* E SUAS EXCEÇÕES

Como veremos, o Princípio do *Non-Refoulement* possui exceções quanto à sua aplicação, o que suscita muitos questionamentos acerca do Princípio como sendo norma de caráter *Jus Cogens*, imperativa. Acerca desta controvérsia é importante destacar que o

¹⁵⁰ Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979.

¹⁵¹VEGA, Luisa Gabriela Morales. **Las migraciones, al amparo del régimen internacional de los Derechos Humanos. Utopías concurrentes.** Bogotá, setembro de 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-56122016000300010&lang=pt.

¹⁵²PAULA, Bruna vieira de. Artigo: O Princípio do *Non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>. Pag. 57. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

conceito de normas *Jus Cogens* dentro do Direito Internacional é relativamente recente e alguns autores destacam que este conjunto de normas é bastante polêmico¹⁵³.

Desde a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, muitos doutrinadores apontaram falhas nos textos que positivaram a norma *jus cogens*, criticando sua imprecisão e concluindo que a partir destas falhas poderiam surgir certas instabilidades no meio internacional.

O que fica claro ao Direito Internacional é que tais normas não podem ser derogáveis e são *erga omnes*, contudo diante de situações extremas, quando o estrito cumprimento de tais normas representa uma ameaça ao Estado, suspende-se seu efeito, conforme vemos a partir da leitura do artigo 27(1) da Convenção Americana de Direitos Humanos:

“Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.”

As exceções ao Princípio do *Non-refoulement* são permitidas e estão descritas na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 em seu artigo 33(2), da seguinte forma:

“O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.”

Porém, esta exceção ao Princípio não pode, de maneira alguma ser invocada de forma arbitrária, para que se chegue à decisão de expulsar um indivíduo que tenha alcançado a condição de refugiado dentro de certo país, o perigo ou a condenação por crime ou delito grave, mencionados no artigo, tem de ser reais e comprovados através do devido processo legal, contendo também fortes indícios e provas acerca de sua veracidade. Se comprovado que certo refugiado representa ameaça real à comunidade do país que o acolhe, este Estado tem ainda a obrigação de considerar a possibilidade de enviar este indivíduo à um terceiro Estado que possa oferecer asilo ao invés de seu Estado de origem, garantindo também a sua

¹⁵³ PEREIRA, Antônio Celso Alves. As normas de *jus cogens* e os direitos humanos. Disponível em: http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2009/RID_2009_02.pdf. Acesso em: 25 de outubro de 2016.

segurança, no intuito de buscar uma solução que preserve os direitos de todos os envolvidos.¹⁵⁴

Além disso, os Estados devem oferecer um prazo razoável para que este refugiado possa buscar asilo em outro País, conforme o texto do artigo 32(3):

“Os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.”

Portanto, todas as medidas necessárias devem ser tomadas antes que se chegue à expulsão de fato de um indivíduo, se esgotando todas as vias existentes, primeiramente o Estado tem que oferecer evidências acerca da conexão deste indivíduo com o potencial perigo ao país ou crime cometido, bem como demonstrar o alívio que seguirá à expulsão deste refugiado, respeitando à proporcionalidade no caso concreto.¹⁵⁵

É necessário destacar que o perigo mencionado no artigo 33(2) da Convenção de 1951, deve ser de grande intensidade e afetar o presente e/ou o futuro, pois é um engano considerar que qualquer perigo que o refugiado representou, mesmo que em um passado recente para o país, possa vir a ensejar a sua expulsão, os seus efeitos tem que reverberar e produzir consequências no presente ou possíveis consequências futuras para que seja passível a punição¹⁵⁶.

Quanto ao crime ou delito de caráter grave cometido pelo asilado, estes têm que representar algum tipo de ameaça à integridade física ou moral da comunidade que o acolhe e serem frutos de uma sentença transitada em julgado, sem qualquer possibilidade de apelação, para que não sejam fundados em meras suspeitas. Todas estas situações a serem observadas pelo Estado que acolhe, devem ser realizadas sempre que necessário e com o cuidado devido,

¹⁵⁴FERRANPONTOF, Pietra da Fonseca e. Artigo: A Extradicação e o Princípio da Não Devolução no direito internacional dos Refugiados. Pag. 21. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_2/pietra_ferrapoutof.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2016.

¹⁵⁵FERRANPONTOF, Pietra da Fonseca e. Artigo: A Extradicação e o Princípio da Não Devolução no direito internacional dos Refugiados. Pag. 21. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_2/pietra_ferrapoutof.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2016.

¹⁵⁶FERRANPONTOF, Pietra da Fonseca e. Artigo: A Extradicação e o Princípio da Não Devolução no direito internacional dos Refugiados. Pag. 22. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_2/pietra_ferrapoutof.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2016.

para que os direitos deste grupo de indivíduos sejam assegurados em prol da justiça e do bem comum¹⁵⁷.

Em recomendação expressa, o ACNUR se manifestou quanto à expulsão dos refugiados afirmando que deve ser usada como última instância e quando uma ou algumas convicções são de natureza criminal e quando outras medidas tomadas, como a detenção ou o próprio reassentamento tenham falhado e este indivíduo ainda represente uma ameaça real dentro deste país¹⁵⁸.

Quanto às exceções ao Princípio do *Non-Refoulement*, tem-se que não há atualmente um consenso formado pela comunidade internacional, isso se verifica, pois muitos tratados e Organizações Internacionais reconhecem a existência e pregam a aplicação do Princípio, porém não fazem qualquer menção às suas exceções, como a Convenção da OUA, a Declaração de Cartagena e mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Pela falta de um entendimento uniformizado dentro da comunidade internacional é que o ACNUR recomenda que estas exceções sejam aplicadas e obedecidas somente quando se faz extremamente necessário.¹⁵⁹

¹⁵⁷DEL CARPIO, David Fernando Santiago Villena. **Rechazo a los Refugiados: Políticas de los Estados para Combatir los Flujos de Refugiados y Responsabilidad de proteger**. Bogotá. Julho de 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-182X2016000200004&lang=pt.

¹⁵⁸ Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. UNHCR Note on The Principle of NonRefoulement. Nov. 1997. Disponível em: Acesso em: 10/10/2016.

¹⁵⁹FERRANPONTOF, Pietra da Fonseca e. Artigo: A Extradicação e o Princípio da Não Devolução no direito internacional dos Refugiados. Pag. 22. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_2/pietra_ferrapoutof.pdf. Acesso em 10/10/2016.

3. O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* E SUA APLICAÇÃO DENTRO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sido de extrema importância frente aos fluxos migratórios dentro do continente americano, bem como na busca pela efetivação dos Direitos Humanos dos Refugiados. Produzindo sua jurisprudência acerca da migração forçada em forma de pareceres consultivos e casos contenciosos, a Corte firma sua interpretação acerca da Convenção Americana de Direitos Humanos, impulsionando os países a fortalecer seus regimes legislativos internos para evitar qualquer transgressão aos direitos dos refugiados¹⁶⁰.

Cabe destacar que o Direito Internacional dos Refugiados está inserido dentro de um contexto vinculado a questões de segurança e política externa, portanto fica vinculado aos interesses de cada Estado e sua soberania, por esse motivo o seu caráter humanitário aparece em segundo plano, o que fica evidente pela ausência de um mecanismo de supervisão e controle que garanta a observância e aplicação efetiva da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967. A partir deste contexto que verificamos a importância da jurisprudência proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que consolidam importantes entendimentos e buscam suprir essa carência dentro do Direito Internacional¹⁶¹.

Como um importante instrumento de proteção aos direitos dos refugiados no continente americano tem-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um órgão que é vinculado à Organização dos Estados Americanos e possui o poder de emitir recomendações aos Estados. Estas recomendações não possuem o poder de sancionar e responsabilizar o Estado frente ao seu descumprimento, porém impõem o dever de promover ações que possam efetiva-las e seu caráter coercitivo está exatamente na possibilidade do constrangimento de

¹⁶⁰ MAHLKE, Helisane. "A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Refúgio e sua repercussão sobre o sistema de proteção aos Refugiados no Brasil". Disponível em: <https://www.academia.edu/RegisterToDownload#Download>. Acesso em 22 de março de 2017.

¹⁶¹ GOVEA, Laura Alicia Camarillo. **Convergencias e Divergencias entre lo Sistema Europeo e Interamericano de Derecho Humanos**. Bogotá, Janeiro de 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-182X2016000100005&lang=pt. Acesso em 22 de março de 2017.

um Estado violador dentro da comunidade internacional, fazendo com que este cesse suas práticas abusivas¹⁶².

Destaca-se também, o papel das Relatorias Especiais dentro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que possuem a função de promover os direitos dos deslocados e de suas famílias, dos apátridas e solicitantes de asilo. Sendo, portanto, um importante instrumento de proteção a este grupo de indivíduos¹⁶³.

Como já mencionado, quanto ao aspecto normativo, tem-se a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, como o principal documento de proteção aos Direitos Humanos, tratando em seu artigo 22 §7º do direito de asilo e em seu §8º dispondo acerca do Princípio da não devolução:

“Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas”.

A partir da Convenção Americana de Direitos Humanos que surge um novo órgão de proteção aos Direitos Humanos dos Refugiados, que possui caráter judicial: a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Um organismo que, segundo o artigo 61 §3º da Convenção Americana:

“tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial”.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui competência consultiva e contenciosa. Por meio de sua competência consultiva, a Corte pode dirimir qualquer dúvida a respeito da Convenção Americana e somente os Estados que ratificaram a Convenção, os demais Estados participantes da OEA¹⁶⁴ e os demais órgãos da OEA que podem provocar esta competência. Enquanto que para provocar a competência contenciosa da Corte somente a

¹⁶² MAHLKE, Helisane. “A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Refúgio e sua repercussão sobre o sistema de proteção aos Refugiados no Brasil”. Disponível em: <https://www.academia.edu/RegisterToDownload#Download>. Acesso em 22 de março de 2017.

¹⁶³ VERAS, Nathália Santos. “Direitos Humanos dos Migrantes na Jurisprudência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos” TEXTOSEDEBATES, Boa Vista, N.18, Pag. 251-268. Janeiro de 2010.

¹⁶⁴ Organização dos Estados Americanos.

Comissão Interamericana e os Estados-parte que tenham declarado aceitar a jurisdição contenciosa podem levar seus casos para a apreciação¹⁶⁵.

Aqueles Estados que aceitam a jurisdição contenciosa da Corte, possuem um maior nível de aderência, possuindo um maior comprometimento quanto ao cumprimento das disposições da própria Corte, obrigando-se em acatar os julgamentos em que figurem como parte¹⁶⁶.

Com relação à função jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos seu objetivo é indicar o direito que se aplica ao caso concreto, bem como vincular a parte processual ao cumprimento de suas disposições como forma de efetivar a proteção aos direitos garantidos aos refugiados, direito a ter acesso à saúde, educação, moradia, segurança, justiça, bem como garantir a eficácia do Princípio do *Non-refoulement*¹⁶⁷.

O sistema Interamericano deve agir de maneira complementar aos instrumentos internacionais existentes, para que dentro dos Estados americanos sejam cumpridas e respeitadas as normas de proteção a pessoa humana e em especial as que se encontram em situação de refúgio, que são obrigadas a deixar suas casas pelo temor que tem pela sua integridade física e mental¹⁶⁸.

Para apresentar uma queixa perante a Corte, qualquer pessoa ou Organização Não-Governamental deve cumprir certas condições: Primeiramente deve haver alguma violação aos direitos estabelecidos na Convenção Americana, além disso, o peticionante deverá esgotar todos os recursos legais internos cabíveis, ou seja, antes do caso ser apreciado pela Corte ele deverá ter sido apresentado às autoridades do país e aos Tribunais de Justiça sem que se chegasse a uma resolução benéfica. E por final, a queixa não pode restar pendente em outro procedimento internacional.¹⁶⁹

¹⁶⁵ MAHLKE, Helisane. “A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Refúgio e sua repercussão sobre o sistema de proteção aos Refugiados no Brasil”. Disponível em: <https://www.academia.edu/RegisterToDownload#Download>. Acesso em 23 de março de 2017.

¹⁶⁶ MAHLKE, Helisane. “A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Refúgio e sua repercussão sobre o sistema de proteção aos Refugiados no Brasil”. Disponível em: <https://www.academia.edu/RegisterToDownload#Download>. Acesso em 23 de março de 2017.

¹⁶⁷ VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público** 4ª Edição, SARAIVA, 2012. Pag. 450

¹⁶⁸ Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 1993, Capítulo V, Título II. “A situação dos Refugiados e Deslocados internos nas Americas.”

¹⁶⁹ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gonzalez e outras (Campo algodoeiro) VS. México. Sentença de 16 de novembro de 2009.

O Brasil ratificou a Convenção Americana através do Decreto de número 678 de 1992, bem como aceitou a competência contenciosa da Corte Interamericana em 1998, assim sendo o Brasil deve se submeter ao Sistema Interamericano de Proteção ao Refugiado e deve atentar ao cumprimento das normas produzidas pela Corte.¹⁷⁰

3.1 CASO FAMÍLIA PACHECO TINEO VS. ESTADO PLUINACIONAL DA BOLÍVIA E O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT*

O Caso Família Pacheco Tineo foi um caso selecionado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela relevância do assunto frente aos inúmeros relatos de abandono dos refugiados pelo governo boliviano. A Comissão Nacional de Refugiados da Bolívia recentemente admitiu as limitações sofridas pelo Estado ao acolher o contingente de indivíduos que chega a suas fronteiras em busca de asilo. O julgamento do Caso perante a Corte teve caráter de sancionar e educar o país, estabelecendo *standarts* necessários para o cumprimento das normas de proteção aos refugiados por todos os países americanos¹⁷¹.

A análise será realizada primeiramente, através da jurisprudência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos acerca do ocorrido, para depois analisar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos com base na sentença proferida, apontando principalmente o que foi dito acerca da violação ao Princípio do Non-Refoulement.

3.1.1 ARGUMENTOS DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS ACERCA DO CASO

A Comissão de Direitos Humanos observou que, relativo à expulsão da Família Pacheco Tineo por parte do Serviço Nacional de Migrações boliviano, o Estado cometeu uma

¹⁷⁰CARVALHO, Victor Nunes "O caso da família Pacheco Tineo versus Bolívia e o Princípio do *Non-Refoulement*". Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-caso-familia-pacheco-tineo-versus-bolivia-e-o-principio-do-non-refoulement,51707.html>. Acesso em 24 de março de 2017.

¹⁷¹ EL DIARIO. "Santa Cruz concentra a más refugiados en Bolivia". BOLIVIA, 13 de dezembro de 2015. Disponível em: http://www.eldiario.net/noticias/2015/2015_12/nt151213/politica.php?n=54&-santa-cruz-concentra-a-mas-refugiados-en-bolivia. Acesso em 24 de março de 2017.

série de violações aos artigos da Convenção Americana, bem como os direitos as garantias judiciais, o direito de receber asilo e o Princípio do *Non-Refoulement*¹⁷².

A decisão por parte do Estado de rechaçar a Família, no âmbito do SENAMIG, foi proferida sem que fosse dada a oportunidade de serem ouvidas as partes, nem mesmo a abertura do processo contra os refugiados foi notificada. Sendo assim, à Família Pacheco Tineo não foi resguardado o direito de defesa ou de recorrer da sentença, que obrigou a Família a migrar ao Chile¹⁷³.

A Comissão também manifestou sua indignação quanto à falta de cuidado ao designar o deslocamento dos membros da família ao Estado chileno, sem que fosse avaliada qual seria a situação que melhor atendesse às suas necessidades¹⁷⁴.

Por fim, a Comissão relatou que o procedimento dos órgãos encarregados pelos migrantes na Bolívia, carece de uma reforma, e o caso merecia a apreciação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, face ao descaso com os refugiados que buscam asilo no país e as inúmeras violações ocorridas ao Princípio da não devolução¹⁷⁵.

3.1.2 RESUMO DO CASO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu um importante precedente ao julgar seu primeiro caso de violação aos Direitos dos Refugiados. O caso da Família Pacheco Tineo Versus Estado Plurinacional da Bolívia, no qual o Estado foi condenado no dia

¹⁷² Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Família Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, § 115. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 22 de março de 2017.

¹⁷³ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Família Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, § 115. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 22 de março de 2017.

¹⁷⁴ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Família Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, § 116. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 22 de março de 2017.

¹⁷⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Família Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, § 118. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 22 de março de 2017.

25 de novembro de 2013 pela violação a uma série de direitos protegidos pela Convenção Americana como os direitos de:

“buscar e receber asilo, ao Princípio do *Non-Refoulement*, a ser escutado com as devidas garantias, a proteção judicial, a integridade psíquica e moral, a proteção dos filhos e da família, reconhecidos nos artigos 22.7 e 22.8, 8, 25, 5.1, 19 e 17 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos¹⁷⁶.”

Os membros da Família Pacheco Tineo, composta pelo patriarca Romualdo Juan Pacheco Osco, sua esposa Fredesvinda Tineo Godos e os filhos Frida Edith Pacheco Tineo, Juana Guadalupe Pacheco Tineo e Juan Ricardo Pacheco Tineo, são de nacionalidade peruana e dentro de seu território sofreram perseguições por terem sido acusados injustamente pelo governo de atuar em práticas terroristas, logo mais foram absolvidos da acusação, porém esta decisão foi cassada pela Suprema Corte. Neste contexto, a família precisou deixar seu país e primeiramente se dirigiram a Bolívia em 1996 em busca de asilo, não tendo encontrado condições favoráveis, sofrendo constante pressão por parte do governo foram obrigados a migrar para o Chile em 1998 através da repatriação voluntária. O Estado chileno concedeu então à família a condição de refugiada em 03 de fevereiro de 2001. Após a concessão, a família tentou retornar ao seu país, porém a situação que representava risco a sua integridade física e mental não havia cessado, momento em que foram obrigados a retornar ao Estado Boliviano¹⁷⁷.

Ao adentrarem em território boliviano no ano de 1996, a família teve seu *status* de refugiado reconhecido perante as autoridades, porém ao retornarem a Bolívia no ano de 2001, a nova solicitação de refúgio lhes foi negada sumariamente pela Comissão Nacional de Refugiados, não lhes permitindo explicitar os motivos que ensejavam a nova solicitação, sem que houvesse qualquer audiência. O governo da Bolívia possuía a obrigação de apreciar esta solicitação de maneira cautelosa e transparente, levando em consideração os direitos a eles resguardados visto que, já havia um reconhecimento da família como refugiada. Além disso, a

¹⁷⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Família Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 22 de março de 2017.

¹⁷⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Família Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, § 12. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 23 de março de 2017.

decisão proferida pelo CONARE não foi notificada aos petionantes, sem o conhecimento necessário, à família não foi dada a oportunidade de recorrer em seu favor¹⁷⁸.

No dia 24 de fevereiro de 2001, as autoridades do Serviço Nacional de Migrações Boliviano (SENAMIG) expulsou efetivamente a família Pacheco Tineo de seu território. A família retornou ao Peru, onde foram detidos pelas autoridades. Os pais foram separados de seus filhos até julho de 2001, quando então, conseguiram retornar ao Chile¹⁷⁹.

Neste momento, a família Pacheco Tineo levou o caso à apreciação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que realizou a admissibilidade e processou o Estado da Bolívia perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão constatou que o Estado Plurinacional da Bolívia havia violado uma série de direitos das vítimas, como já mencionado: O acesso à justiça, à proteção judicial, de solicitar asilo, à preservação da integridade física e mental, à proteção às crianças e a família, bem como a violação ao Princípio do *Non-Refoulement*¹⁸⁰.

Em sua defesa, a Bolívia apresentou três argumentos: A) Primeiramente, a família teria adentrado o território ilegalmente, onde não mais teriam *status* de refugiados por terem sido repatriados voluntariamente. B) A família teria falhado em comunicar o Estado da existência do reconhecimento como refugiados pelo Chile, bem como não teriam apresentado provas suficientes que pudesse embasar sua solicitação. C) Fredesvinda Tineo Godos teria sido liberada através de um Habeas Corpus¹⁸¹.

A sentença foi proferida no dia 25 de novembro de 2013, declarando o Estado boliviano responsável pelas violações aos direitos mencionados contra a Família Pacheco Tineo. A Corte enfatizou as violações aos artigos 8 e 25 (direitos às garantias judiciais), 22 §7º (direito a receber asilo) e 22 §8º (violação ao Princípio do *Non-Refoulement*). A Corte

¹⁷⁸Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Familia Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, § 94. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 23 de março de 2017.

¹⁷⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Familia Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, § 92. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 23 de março de 2017.

¹⁸⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Familia Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, §§ 122 e 123. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 23 de março de 2017.

¹⁸¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Familia Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, §§ 122 e 123. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 23 de março de 2017.

Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu o cumprimento de certas reparações, são elas:

“I) Publicar o resumo oficial da sentença elaborado pela Corte no diário oficial e em um diário de ampla circulação nacional, e ter a sentença em sua integridade disponível por um período de um ano em um site *web* oficial; II) Implementar programas permanentes de capacitação dirigidos aos funcionários da Direção Nacional de Migração e Comissão Nacional de Refugiados, assim como a outros funcionários que em razão de suas funções tenham contato com pessoas migrantes ou solicitantes de asilo; III) Pagar às vítimas uma indenização como compensação por danos materiais e imateriais ocasionados, assim como a reintegração de gastos ao fundo de Assistência legal de vítimas da Corte Interamericana.”¹⁸²

A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu um parecer declarando que todas as reparações e recomendações que foram impostas ao Estado Plurinacional da Bolívia foram cumpridas na data de 17 de abril de 2015¹⁸³. O que reforça a importância da atuação da Corte, como forma de nortear o cumprimento das disposições da Convenção Americana e responsabilizar os Estados diante das violações aos Direitos Humanos.

Porém, mesmo tendo cumprido as recomendações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Bolívia não apresentou mudanças quanto ao tratamento dado aos refugiados que buscam asilo no país. Em uma nota recente, o governo boliviano em conjunto com a Comissão Nacional de Refugiados afirmou que não pretende acolher refugiados sírios. O vice-presidente boliviano, Álvaro García responsabilizou as potências mundiais pela guerra civil síria, e afirmou que a atual crise migratória deve ser resolvida por estes países¹⁸⁴.

3.1.3 A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT*

O julgamento do caso Família Pacheco Tineo VS. Estado plurinacional da Bolívia foi o primeiro caso contencioso dentro da Corte Interamericana de Direitos Humanos a versar sobre a violação aos direitos dos refugiados, bem como a violação ao Princípio do *Non-*

¹⁸² Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Família Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, §§ 252 a 282. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 25 de março de 2017.

¹⁸³ **Ficha Técnica: Família Pacheco Tineo Vs. Estado Plurinacional de Bolívia.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=376&lang=es. Acesso em: 28 de março de 2017. Acesso em 25 de março de 2017.

¹⁸⁴ La Republica. “Bolívia de Evo Morales descarta recibir a refugiados sírios”. 24 de setembro de 2015. Disponível em: <http://larepublica.pe/impresamundo/705626-bolivia-de-evo-morales-descarta-recibir-refugiados-sirios>. Acesso em 25 de março de 2017.

Refoulement, portanto sua jurisprudência foi de extrema importância dentro do sistema interamericano, estabelecendo *standarts* necessários no que tange ao procedimento de entrada de um refugiado, o seu reconhecimento e sua inserção dentro da sociedade. Enfatizando a aplicação do Princípio da não devolução¹⁸⁵.

No caso acima descrito, a família foi rechaçada do país no qual buscava asilo, obrigando-se a retornar ao seu país de origem onde sua vida e integridade física estavam ameaçadas. O Estado justificou a expulsão primeiramente pela entrada ilegal da família em seu território, porém para o Direito Internacional o reconhecimento do *status* de refugiado não está ligado à forma de entrada do indivíduo em certo país, tendo esta ocorrido de maneira legal ou ilegal, verificando-se a presença dos requisitos de configuração de um refugiado, o Estado possui o dever de promover o reconhecimento de seu *status* e sua posterior inserção dentro de sua sociedade¹⁸⁶.

O Estado da Bolívia argumentou em sua defesa que não teria sido informado acerca do reconhecimento do *status* de refugiado de todos os membros da família Pacheco Tineo pelo Estado chileno, porém quando se dá, este reconhecimento se torna válido a toda comunidade internacional, cessando apenas quando a situação que ensejou o deslocamento forçado também cessar¹⁸⁷.

Acerca da importância quanto à observação do Princípio do *Non-Refoulement* André de Carvalho Ramos destaca:

“O Direito dos Refugiados possui diversos pontos convergentes aos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como é o caso do Princípio da proibição da devolução (ou proibição do rechaço - *Non-Refoulement*), que consta da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 (artigo 33) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 22.8 e 22.9), sem contar o dever dos Estados de tratar com dignidade o solicitante de refúgio, o que é espelho do dever internacional de proteger os Direitos Humanos (previsto na Carta da ONU)¹⁸⁸.”

¹⁸⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Familia Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional de Bolivia. Sentencia de 25 de noviembre de 2013, §§ 134 a 136. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 25 de março de 2017.

¹⁸⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Familia Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional de Bolivia. Sentencia de 25 de noviembre de 2013, §§ 122 e 123. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 25 de março de 2017.

¹⁸⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Familia Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional de Bolivia. Sentencia de 25 de noviembre de 2013, §§ 122 e 123. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 25 de março de 2017.

¹⁸⁸ RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 4 ed.. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p.63.

O Princípio do *Non-Refoulement* é um princípio do Direito Internacional e possui caráter de norma *jus cogens*, portanto sua observância e aplicação devem ser realizadas com muita cautela pelos Estados. No caso Família Pacheco Tineo, em um primeiro momento houve a prática da Repatriação “Voluntária” pelo Estado, que no caso foi usada para mascarar a expulsão da família do território boliviano, configurando neste momento a primeira violação ao Princípio, além da violação cometida posteriormente, que ensejou o encaminhamento do caso à Comissão Interamericana¹⁸⁹.

A Corte, porém se eximiu de avaliar se realmente a Repatriação da família foi de caráter voluntário ou induzido, além disto, a ocorrência da Repatriação voluntária no passado não deve configurar impedimento ao indivíduo em uma posterior solicitação de asilo de acordo com o artigo 22 §7º e §8º da Convenção Americana¹⁹⁰.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos neste caso estabeleceu uma importante prerrogativa, tratando de questões relevantes no que tange ao direito dos refugiados e a aplicação do Princípio do *Non-Refoulement*, chegando a uma importante conclusão, que admitiu que todo estrangeiro pode valer-se da proteção do Princípio da não devolução e não somente um grupo específico de pessoas. Porém infelizmente atuou de maneira furtiva, deixando de apreciar certas questões controversas, perdendo uma grande oportunidade de fortalecer os direitos concedidos àqueles que buscam asilo.

3.2 A JURISPRUDÊNCIA CONSULTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT*

A Corte Interamericana de Direitos Humanos produz opiniões consultivas que servem de referência na aplicação e estudo dos Direitos Humanos. Esta jurisprudência consultiva é de grande importância para o Direito Internacional e sobre isto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 64, inciso 1º dispõe:

¹⁸⁹ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Família Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, §§ 134 a 136. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 26 de março de 2017.

¹⁹⁰ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Família Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, § 176. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 26 de março de 2017.

“Os Estados Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos Direitos Humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta de Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2 A Corte a pedido de um Estado Membro da Organização poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.”

A primeira opinião consultiva, de 24 de setembro de 1982, destaca a função da jurisprudência consultiva da Corte Interamericana como coadjuvante no cumprimento das obrigações estatais em matéria de Direitos Humanos, assim como as obrigações atribuídas aos órgãos da OEA nesta referida matéria¹⁹¹.

A Corte Interamericana, desde sua entrada em vigor, emitiu um total de 23 opiniões consultivas, sendo extremamente relevantes para a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos por parte da comunidade americana. Para o presente trabalho, realizei uma análise a opinião consultiva 21 de 19 de agosto de 2014, que aborda os direitos e garantias às crianças no contexto da migração e necessidade de proteção internacional¹⁹².

A opinião consultiva de número 21 de 19 de agosto de 2014 trata dos direitos e garantias às crianças no contexto da migração e em necessidade de proteção internacional¹⁹³, e foi solicitada pela República da Argentina, pela República Federativa do Brasil, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai no dia 07 de julho de 2001¹⁹⁴.

Os Estados apresentaram uma solicitação de opinião consultiva perante a Corte Interamericana a respeito de crianças em situação de migração com a finalidade de que o Tribunal se manifestasse sobre as obrigações dos Estados e Organizações Internacionais passíveis de cumprimento à luz da interpretação dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 11, 17, 19, 22.7, 22.8, 25 e 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos, os artigos 1, 6, 8, 25 e 27

¹⁹¹PEREIRA, Antônio Celso Alves. “A Competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos.” Disponível em: http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2014/RID_2014_01.pdf. Acesso em 25 de março de 2017.

¹⁹²PEREIRA, Antônio Celso Alves. “A Competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos.” Disponível em: http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2014/RID_2014_01.pdf. Acesso em 25 de março de 2017.

¹⁹³ Tradução livre.

¹⁹⁴ PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DE 19 DE AGOSTO DE 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em 27 de março de 2017.

da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o artigo 13 da Convenção Americana contra a Tortura¹⁹⁵.

Crianças do mundo inteiro migram de seus países por diversos motivos: Com intuito de reunir-se com outros familiares que já migraram, fugindo de desastres naturais, de abusos, da pobreza, de perseguições, guerras, em busca de melhores condições de vida entre tantos outros. O número de crianças desacompanhadas que se deslocam de um território a outro cresceu consideravelmente nos últimos anos, por este motivo os Estados americanos vêm demonstrando certa preocupação quanto ao assunto¹⁹⁶.

Uma das principais recomendações princípios abordados pelo parecer consultivo foi o Princípio da não privação de liberdade de crianças. Assentando primeiramente que as garantias ao devido processo legal e ampla defesa devem ser norteadoras do processo de extradição, enfatizando, porém que a situação de crianças migrantes que estejam em situação irregular seja analisado com bastante cautela, sendo a detenção do menor somente admitida como último caso e como caráter pedagógico. Neste sentido o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados entende que a detenção é:

“a privação da liberdade ou confinamento em um local fechado, do qual não se permite que o solicitante de refúgio saia pela própria vontade, incluindo, mas não limitado a presídios ou centros de detenção, instalações de recepção ou retenção. Além disso, entende que as distinções entre a privação da liberdade e restrições menores à circulação são de maior ou menor grau de intensidade e não de natureza ou substância. Por conseguinte, qualquer que seja o nome dado ao local específico da detenção, as questões mais importantes dizem respeito a se o solicitante de refúgio está sendo privado de sua liberdade de fato e se esta privação é considerada legal de acordo com o Direito Internacional. Outorga-se assim, portanto, uma precisão adicional ao conceito de privação de liberdade em hipóteses em que se restringe a liberdade de ir e vir, mas que esta restrição gera, na situação concreta, uma afetação de tal envergadura nos direitos da pessoa, como no direito de solicitar e receber asilo, que esta restrição resulta comparável a uma medida privativa de liberdade em razão do tipo, duração, efeitos e forma de implementação”.

A Corte Interamericana se posiciona afirmando que a detenção de crianças que migram desacompanhadas é inteiramente descabida, pois os Estados possuem o dever de

¹⁹⁵ PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DE 19 DE AGOSTO DE 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em 27 de março de 2017.

¹⁹⁶ PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DE 19 DE AGOSTO DE 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em 27 de março de 2017.

assegurar a sua proteção, estando em conformidade com os direitos assegurados na Convenção Americana e outros instrumentos internacionais de proteção à pessoa humana¹⁹⁷.

O Estado também é encarregado de oferecer alojamentos adequados para o abrigo destas crianças, fornecer alimentação, acesso à saúde, educação, assistência jurídica e psicológica, em especial àquelas crianças portadoras de alguma deficiência ou doenças HIV/AIDS¹⁹⁸.

Além do Princípio da não Privação de Liberdade, o *Princípio do Non-Refoulement* foi fortemente reafirmado dentro do contexto. A consulta foi com relação ao alcance do Princípio da não devolução à luz dos artigos 1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 19, 22.7, 22.8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, do artigo 13.4 da Convenção contra a tortura e dos artigos I, XXV e XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹⁹⁹.

A Corte afirma que o Princípio do *Non-refoulement* é norma consuetudinária dentro do Direito Internacional, portanto todos os países estão vinculados ao seu cumprimento, sendo este país parte em qualquer instrumento Internacional de Proteção aos Refugiados ou não. Porém este princípio não é absoluto, visto que em seu artigo 33 permite exceções e quanto a isto a Corte Interamericana afirma que a interpretação a este artigo deve ser feita de maneira exaustiva e restritiva²⁰⁰.

Também neste parecer reafirma a posição adotada na sentença do Caso Família Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia, que a aplicação do Princípio do *Non-Refoulement* não se restringe somente aos refugiados, mas a todo estrangeiro²⁰¹.

Quanto aos riscos aos direitos das crianças migrantes, o entendimento que prevalece é que a análise deve ser realizada com enfoque de idade e gênero como estabelecido pela própria Convenção dos Direitos da Criança que contempla a obrigação do Estado de garantir “ao máximo a sobrevivência e desenvolvimento a criança”. A partir destas obrigações provém

¹⁹⁷ IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI. 2016. São Paulo. *Análise do Parecer Consultivo OC-21 de 19 de agosto de 2014 sobre Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. São Paulo.

¹⁹⁸IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI. 2016. São Paulo. *Análise do Parecer Consultivo OC-21 de 19 de agosto de 2014 sobre Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. São Paulo.

¹⁹⁹ PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DE 19 DE AGOSTO DE 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em 27 de março de 2017. Pag. 80.

²⁰⁰ PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DE 19 DE AGOSTO DE 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em 27 de março de 2017. Pag. 81.

²⁰¹ PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DE 19 DE AGOSTO DE 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em 27 de março de 2017. Pag. 81.

a obrigação de não, expulsar, extraditar, devolver, deixar de admitir de qualquer maneira a seu Estado de origem ou a um terceiro Estado de modo que estas crianças não estejam sujeitas ao perigo de serem submetidas à tortura e tratamentos cruéis e degradantes²⁰².

Por fim resta claro que a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma a vigência do Princípio do *Non-Refoulement* no caso de crianças deslocadas internacionalmente, assegurando sua proteção. Qualquer caso de violação ao Princípio do *Non-Refoulement* por parte de um Estado é passível de condenação pela Corte.

²⁰² PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DE 19 DE AGOSTO DE 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em 27 de março de 2017. Pag. 88.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise da situação fática e jurídica dos refugiados e como se dá a proteção de seus direitos por parte dos Estados e Organizações Internacionais, além disso, permitiu uma análise de como o Princípio do *Non-Refoulement* é aplicado dentro da comunidade internacional, bem como qual é o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca das suas diretrizes.

Diante da atual configuração mundial, a comunidade internacional tem se deparado com uma expressiva crise migratória. São muitos os Estados emissores de refugiados, que migram por diversos motivos. O órgão de proteção aos direitos dos refugiados ACNUR reforça a aplicação do Princípio da não devolução, sem a proteção deste importante princípio, muito refugiados restariam desamparados e expostos a qualquer tipo de adversidade. Neste sentido muitos Estados e Organizações Internacionais se manifestam através de tratados, acordos e convenções, que surgem com intuito de obrigar estes entes ao cumprimento das medidas de proteção a pessoa humana. E para que haja a responsabilização daqueles entes que violam tais disposições protetivas, atuam as Cortes Internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos serve de norte para todos os Estados que compõe a comunidade americana. O julgamento dos casos contenciosos e a emissão de pareceres consultivos são necessários para uniformizar o entendimento acerca da aplicação da Convenção Americana.

Acerca do Princípio do *Non-Refoulement*, a Corte tem se manifestado através do caso Família Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia e a Opinião Consultiva 21/2014. O seu entendimento tem sido incisivo acerca da vedação à expulsão dos refugiados, indo, inclusive, além do entendimento que prevalece na comunidade internacional, afirmando que o Princípio do *Non-Refoulement* deve ser aplicado a todo e qualquer estrangeiro, estando este inserido na condição de refugiados ou não. Além disso, a Corte Interamericana reforça os procedimentos necessários que devem ser seguidos dentro dos Estados para a integração do estrangeiro em sua sociedade, se utilizando de um tratamento especial quando se tratar de crianças migrantes, como direciona a OC 21/2014.

Porém, em alguns momentos deixa de apreciar questões relevantes, como é o caso do uso da repatriação voluntária por um Estado como meio de rechaçar um indivíduo ou grupo de indivíduos de seu território.

Por este ser um assunto de grande importância, especialmente nos dias de hoje, torna-se necessário o desenvolvimento de formas efetivas que protejam os refugiados e migrantes no geral e seus direitos diante de cada etapa do processo de repatriação, como forma de promover a aplicação dos Direitos Humanos.

Neste sentido, conclui-se que no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a proteção aos refugiados e ao Princípio do *Non-Refoulement* é efetivada e reforçada, apesar de, em termos de jurisprudência, ainda haver um grande caminho a ser percorrido. Sendo a jurisprudência da Corte ainda imatura quanto à apreciação de certos pontos relevantes como o uso da repatriação voluntária pelo Estado mascarando o *refoulement* dos refugiados.

REFERÊNCIAS

ACNUR, Agência da ONU para Refugiados. “Chefe do ACNUR pede estratégia comum para resolver crise de refugiados na Europa”. 04 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/chefe-do-acnur-pede-estrategia-comum-para-resolver-crise-de-refugiados-na-europa/> acesso em: 06/09/2015.

ACNUR, agência da ONU para refugiados. “O que é a convenção de 1951”. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/> Acesso em 02 de Outubro de 2015.

ADRIAN. Edwards. **UNHCR viewpoint: ‘Refugee’ or ‘migrant’ – Which is right?** Disponível em: <http://www.unhcr.org/news/latest/2016/7/55df0e556/unhcr-viewpoint-refugee-migrant-right.html>.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. UNHCR Note on The Principle of NonRefoulement. Nov. 1997. Disponível em: Acesso em: 10/10/2016.

ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921 -1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

An EU ‘safe countries of origin’ list. Disponível em: <https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=safe+country+list+principio+do+non+refoulement>. Acesso em 03 de Novembro de 2015.

ANISTIA INTERNACIONAL. “O custo humano da fortaleza europeia”. Disponível em: <https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/violacoes-de-direitos-humanos-contra-imigrantes-e-refugiados-nas-fronteiras-da-europa/>. Acesso em 07 de novembro de 2015.

ARAUJO, Nadia de. O direito Internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira / Nadia de Araujo e Guilherme Assis de Almeida. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARENILLA, Shirley Llain. Violations to the Principle of Non-Refoulement Under the Asylum Policy of the United States, 2013. Disponível em: <http://www.elsevier.es/es-revista-anuario-mexicano-derecho-internacional-74-articulo-violations-principle-non-refoulement-under-asylum-S1870465415000094?redirectNew=true>. Acesso em: 14 de novembro de 2016.

BBC BRASIL. “Brasil acolhe mais sírios que países na rota europeia de refugiados.” Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904_brasil_refugiados_sirios_comparacao_internacional_lgb. Acesso em: 07/09/2015.

BBC Brasil. “Entenda o conflito na Síria” de 18 de julho de 2012. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/07/120718_entenda_conflito_siria_lgb.shtml. Acesso em 02 de setembro de 2015.

BBC BRASIL. “Os países que mais recebem refugiados sírios”. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150910_vizinhos_refugiados_lk. Acesso dia 07 de novembro de 2015.

BBC BRASIL. “Por que países ricos do Golfo não abrem portas para refugiados sírios?”. 07 de setembro de 2015. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150903_refugiados_sirios_hb. Acesso em 07/09/2015.

BBC NEWS. “Alan Kurdi death: A syrian kurdish family forced to flee” de 04 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/world-europe-34141716>. Acesso em 08 de setembro de 2015.

BESANÇON, Alain. A infelicidade do século. Sobre o comunismo, o nazismo e a audácia da SHOAH. BERTRAND BRASIL, 2000.

BRASIL. Lei Nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário oficial da união.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Op. cit., supra 2, Pag. 60-63.

CartaCapital. “A Europa entre o oportunismo e a xenofobia” de 14 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/revista/867/a-europa-entre-o-oportunismo-e-a-xenofobia-5477.html>. Acesso em 29 de setembro de 2015.

CARVALHO, Victor Nunes “O caso da família Pacheco Tineo versus Bolívia e o Princípio do *Non-Refoulement*”. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-caso-familia-pacheco-tineo-versus-bolivia-e-o-principio-do-non-refoulement,51707.html>. Acesso em 24 de março de 2017.

COMITEE AGAINST TORTURE. Disponível em:
<http://www.ohchr.org/en/hrbodies/cat/pages/catindex.aspx>. Acesso em 23/10/2016.

Comitê Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Conclusion n. 17 (XXXI). Problems of extradition affecting refugees. 16 out. 1980. Disponível em: Acesso em: 06/10/2014.

Communication n. 469/1991: Canadá. 07/01/94. CCPR/C/49/D/469/1991.

Communication n. 39/1996: Sweden. 28/04/97. CAT/C/18/D/39/1996.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984.

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951.

Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949 Adotada a 12 de Agosto de 1949.

CRC General Comment n. 6 Thirty-ninth session 17 May – 3 June 2005.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Familia Pacheco Tineo VS. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf. Acesso em 25 de março de 2017.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gonzalez e outras (Campo algodoeiro) VS. México. Sentença de 16 de novembro de 2009.

Declaração de Cartagena, entre 19 e 22 de Novembro de 1984.

Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, de 15 e 16 de Novembro de 2004.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, de 10 de dezembro de 1948.

DEL CARPIO, David Fernando Santiago Villena. **Rechazo a los Refugiados: Políticas de los Estados para Combatir los Flujos de Refugiados y Responsabilidad de proteger.** Bogotá. Julho de 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-182X2016000200004&lang=pt.

DONZELE, Patrícia Fortes Lopes. Artigo: Aspectos da soberania no Direito Internacional, 2014. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1496/Aspectos-da-soberania-no-Direito-Internacional>. Acesso em 30/10/2016.

ESTATUTO DO ACNUR, Resolução 428 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de Dezembro de 1950.

Ferranpontof, Pietra da Fonseca e. Artigo: A Extradicação e o Princípio da Não Devolução no direito internacional dos Refugiados. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_2/pietra_ferranpontof.pdf. Acesso em 10/10/2016.

Ficha informativa nº 20, DIREITOS HUMANOS E REFUGIADOS. Década das Nações Unidas para a educação em matéria de direitos humanos. 1995/2014.

Ficha Técnica: Familia Pacheco Tineo Vs. Estado Plurinacional de Bolivia. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=376&lang=es. Acesso em: 28 de março de 2017.

GLOBAL TRENDS FORCED DISPLACEMENT IN 2015”. Disponível em: <http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/576408cd7/unhcr-global-trends-2015.html>. Acesso em: 11/10/2016.

GÓIS, Ancelmo César Lins de. *Direito internacional e globalização face às questões de direitos humanos*. <www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1607> acessado em 30/10/2016.

GOVEA, Laura Alicia Camarillo. **Convergencias e Divergencias entre lo Sistema Europeo e Interamericano de Derecho Humanos**. Bogotá, Janeiro de 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-182X2016000100005&lang=pt.

G1 globo.com. “Alemanha promete lutar contra xenofobia após ataques contra refugiados” de 23 de agosto de 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/08/alemanha-promete-lutar-contraxenofobia-apos-ataques-refugiados.html>. Acesso em 29 de setembro de 2015.

G1 globo.com. “Estação de trens de Budapeste é fechada por presença de migrantes” de 01 de setembro de 2015. Disponível em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/estacao-de-trens-de-budapeste-e-fechada-por-presenca-de-migrantes.html>. Acesso em 08 de setembro de 2015.

GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. Saraiva, 7 ed. São Paulo, 2013.

JORDÁN, Javier. Incidencia del **terrorismo** de inspiración yihadista en **Estados Unidos** y Europa Occidental: un análisis comparado. (*Spanish*), 2013.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados** e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

Jubilut, Liliana Lyra. O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil.

LITRENTO, Oliveiros. *Curso de direito internacional público*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MAHLKE, Helisane. “A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Refúgio e sua repercussão sobre o sistema de proteção aos Refugiados no Brasil”. Disponível em: <https://www.academia.edu/RegisterToDownload#Download>. Acesso em 22de março de 2017.

MANDAL, Ruma. “Protection Mechanisms Outside of the 1951 Convention (“Complementary Protection”). In Legal and Protection Policy Research” Series. UNHCR, Department of International Protection, June 2005, Pag. 2-28.

MILESI, Rosita. REFUGIADOS: realidade e perspectiva. Loyola, 2003.

MOREIRA, Julia Bertino. A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil, 2005

MOREIRA, Parcelli Dionízio e GARCIA, Ana Beatriz. A IMPERATIVIDADE DO NON-REFOULEMENT E A RECONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE CIDADANIA. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais/article/viewFile/7876/5074>. Acesso em: 30/10/2016.

MORIKAWA. Mácia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**. Uma crítica ao sistema internacional de proteção aos refugiados. Coibra, 2006.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. As normas de jus cogens e os direitos humanos. Disponível em: http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2009/RID_2009_02.pdf.

PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DE 19 DE AGOSTO DE 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em 27 de março de 2017.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 4 ed.. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p.63.

RODRIGUES, Viviane Mozine. Direitos Humanos e Refugiados. CRV, ed. 1, 2016

Paula, Bruna Viera de. Artigo: “O Princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados”.

PECAULT, Daniel. AS FARC: Uma guerrilha sem fim. Saraiva, 2012.

PRADO, Ligia Tosetto do. FRIEDRICH, Tatyana Scheila. “O Paradoxo Entre a Violação e a Proteção dos Direitos Humanos na América Latina e os Refugiados: A Colômbia como fuga, o Equador como Refúgio”. Disponível em: http://www.academia.edu/1788690/O_paradoxo_entre_a_viola%C3%A7%C3%A3o_e_a_prote%C3%A7%C3%A3o_dos_direitos_humanos_na_Am%C3%A9rica_Latina_e_os_refugiados_a_Col%C3%B4mbia_como_fuga_o_Ecuador_como_ref%C3%B4gio. Acesso em: 19/09/2015.

SHIRLEY, Llain Arenilla. **Violations to the Principle of Non-Refoulement Under the Asylum Policy of the United States**. México. Janeiro de 2015. Disponível em:

http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542015000100008&lang=pt.

SOARES, Carina de Oliveira. Artigo: “A extradição e o princípio de não-devolução (non-refoulement) no direito internacional dos refugiados” *Âmbito Jurídico.com.br*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9429. Acesso em 11/10/2016.

TEIXEIRA, Carla Noura. *Direito internacional para o século XXI*. Saraiva, 2014.

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), 2012, *op. cit.*

UOL NOTÍCIAS. “Crise de migrantes: Hungria fecha fronteira construindo muro e Sérvia reage”. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2015/06/17/crise-de-migrantes-hungria-fecha-fronteira-e-servia-reage.htm>. Acesso em 07 de novembro de 2015.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público** 4ª Edição, SARAIVA, 2012.

VASCONCELOS, Yuri. “Genocídio Armênio”. *Guia do Estudante*. Abril. Disponível em: <http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/genocidio-armenio-434250.shtml>. Acesso em 7 de setembro de 2016.

VEGA, Luisa Gabriela Morales. **Las migraciones, al amparo del régimen internacional de los Derechos Humanos. Utopías concurrentes**. Bogotá, setembro de 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-56122016000300010&lang=pt.

VERAS, Nathália Santos. “Direitos Humanos dos Migrantes na Jurisprudência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos” TEXTOSEDEBATES, Boa Vista, N.18, Pag. 251-268. Janeiro de 2010.

WALDELY, Aryadne Bittencourt. **Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil.** Brasília, Jul/Dec. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200008&lang=pt

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI. 2016. São Paulo. *Análise do Parecer Consultivo OC-21 de 19 de agosto de 2014 sobre Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional.* São Paulo.